CONSULTORIA LEGISLATIVA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Ígor Manuel Moreira Lima
Allan Ribeiro de Castro
Consultores Legislativos da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

# SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS ..... 4

II – JUSTIFICAÇÃO ..... 5

III – MÉRITO ..... 6

1. PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES (PROGRAMA ESPECIAL) E PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (PROGRAMA DE REVISÃO) ..... 6

2. COBRANÇA DE BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE ..... 9

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E HABILITAÇÃO PROVISÓRIA ..... 10

4. PENSÃO POR MORTE PARA EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO QUE TINHA DIREITO A ALIMENTOS TEMPORÁRIOS NA DATA DO ÓBITO ..... 11

5. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ..... 12

6. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO FACULTATIVO ..... 12

7. MODIFICAÇÕES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO E DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA SEGURADOS RECLUSOS ..... 12

8. ALTERAÇÕES NO PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS ..... 14

9. PRAZO DE CARÊNCIA APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ..... 16

10. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL ..... 16

11. FORMA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ..... 17

12. PRAZO DECADENCIAL PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ..... 18

13. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ..... 18

14. DECADÊNCIA ..... 18

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO ..... 19

16. ACESSO A DADOS ..... 19

17. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ..... 20

18. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR DO INSS ..... 20

19. VALORES CREDITADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ÓBITO ..... 20

20. REVALIDAÇÃO ANUAL DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE MENSALIDADES ..... 21

21. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ..... 21

22. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR TERCEIROS ..... 21

23. ALTERAÇÕES EM CARGOS, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ..... 22

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS ..... 22

ANEXO I ..... 24

© 2019 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**Medida Provisória nº 871, de 2019**

**Ementa:** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

## I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que "Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências".

A matéria foi enviada à apreciação pelo Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 26, também de 18 de janeiro de 2019, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) na data de 18 de janeiro de 2019 (edição extra – nº 13-A), momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, entrará em regime de urgência e passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa, em que estiver tramitando, a partir do dia 21 de março de 2019, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional se iniciou em 04 de fevereiro de 2019[1] e terminará em 4 de abril de 2019, podendo, todavia, ser prorrogado

[1] Em razão de restar suspensa, por força do § 4º do art. 62, da Constituição Federal, a tramitação da medida provisória no Congresso Nacional durante o recesso parlamentar, que ocorre entre os dias 23


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, o que estenderia a eficácia da medida até o dia 4 de junho de 2019.

## II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00007/2019 ME C. Civil/PR) e subscrita pelos Ministros da Economia e da Casa Civil, desde 1995 o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vem apresentando *déficit*, que já é elevado, e deverá continuar crescendo, conforme projeções atuariais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, pressionando o orçamento da Seguridade Social, que abarca, além da previdência social, os programas de saúde e de assistência social. Argumenta-se, ainda, que o resultado negativo contraria o disposto no art. 201, *caput*, da Constituição Federal, que determina que o RGPS deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Contribui para a majoração do déficit previdenciário, segundo a Exposição de Motivos, a elevada concessão judicial de benefícios, que chega a 3,8 milhões do total de 34,3 milhões de benefícios mantidos pela autarquia.

O referido documento ressalta também que, nos últimos anos, não somente o resultado da previdência é deficitário, mas também o próprio orçamento da seguridade social, o que torna necessário o aporte de recursos do orçamento fiscal e reduz investimentos em outras áreas, como infraestrutura e segurança pública. Considerando, ainda, a aprovação do limite de gastos, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, argumenta-se que é urgente a adoção de medidas para a redução e racionalização de despesas públicas.

Sem prejuízo de ajustes paramétricos, especialmente nas regras de concessão de aposentadorias e pensões, o documento defende que há muitas medidas de melhoria da gestão dos benefícios, com o objetivo de conferir maior eficiência na atuação do INSS, mediante o aprimoramento dos mecanismos de combate a fraudes e apuração de benefícios com suspeita de irregularidade, bem como ajustes na legislação com vistas a reduzir

de dezembro de 2018 e 1º de fevereiro de 2019, consoante o calendário fixado pelo *caput* do art. 57 da Constituição.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

divergências de interpretação, que geram inúmeras ações judiciais previdenciárias. Destaca que tais medidas são de suma importância para melhorar a qualidade do gasto público federal, dado o elevado volume de recursos envolvidos no pagamento de benefícios do RGPS e da Lei Orgânica de Assistência Social, que chegam a 50,5% do Orçamento Federal, descontados os Encargos Especiais.

A urgência e a relevância da matéria justificar-se-iam em todos os elementos citados, em especial na necessidade de promover maior eficiência e eficácia na ação estatal voltada para a gestão de benefícios.

## III – MÉRITO

### 1. PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES (PROGRAMA ESPECIAL) E PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (PROGRAMA DE REVISÃO)

A MP institui, no âmbito do INSS, o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).

Ambos os programas terão duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogados até 31 de dezembro de 2022.

O Programa Especial objetiva analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

O Programa de Revisão tem por objetivo analisar benefícios por incapacidade mantidos por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; analisar benefícios de prestação continuada, previstos na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem revisão por período superior a dois anos; bem como outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária, abarcando ainda o acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Associado ao Programa Especial, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), no valor de R$ 57,30, que será devido aos Analistas e Técnicos do Seguro Social em exercício no INSS que concluam a análise de processos do Programa, com prioridade para os benefícios mais antigos. Já para o Programa de Revisão foi instituído o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), no valor de R$ 61,72[2], que será devido ao Perito Médico Federal, ao Perito Médico da Previdência Social e ao Supervisor Médico-Pericial, para cada perícia médica extraordinária realizada.

O BMOB e o BPMBI **não serão devidos** caso haja a incidência, sobre a mesma hora trabalhada, de **adicional de prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno**. Para a concessão do bônus, a análise dos processos deve representar **acréscimo real à capacidade operacional regular** de realização de atividades do INSS (BMOB) ou de realização de perícias médicas (BPMBI). O BMOB apenas será devido se as análises ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular, devendo ocorrer a compensação de jornada, caso realizadas as atividades do Programa Especial na jornada normal. De forma semelhante, considera-se perícia médica extraordinária do BPMBI aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária.

O BMOB e o BPMBI podem ser pagos cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) e Gratificação de Desempenho de Atividade da Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), desde que os processos ou perícias que ensejarem seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho da GDASS e GDAPMP.

Os benefícios não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e pensões, não servem de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor. O BMOB e o BPMBI têm duração

[2] Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que vier a substitui-lo.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogados, ficando condicionada a prorrogação do BMOB à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

No Programa Especial, são considerados **processos com indícios de irregularidades** aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses: (i) potencial acúmulo indevido de benefícios ou pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU); (ii) processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; (iii) suspeita de óbito do beneficiário; (iv) benefício de prestação continuada com indícios de irregularidade indicados pelo TCU, pela CGU ou em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; (v) processos identificados como irregulares pelo INSS.

No âmbito do **Programa Especial**, a MP prevê a edição de ato pelo Presidente do INSS, disciplinando os procedimentos, **metas e critérios** necessários à realização das análises dos processos, o qual deverá abordar, entre outros, os critérios gerais a serem observados para fins de pagamento do BMOB, a forma de realização de mutirões, os critérios de ordem de prioridade, os requisitos para aferição do acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS e critérios de revisão de meta de análise dos processos de monitoramento.

Já no **Programa de Revisão**, o **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia** deverá editar ato que tratará, entre outros, dos **critérios gerais** a serem observados para a aferição, monitoramento e controle de realização de perícias médicas, quantitativo máximo de perícias médicas e forma de realização de mutirões. Ressalte-se que compete ao **Ministro de Estado da Economia** a edição de ato que trate sobre os **procedimentos necessários para a realização das perícias médicas** desse programa.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

As **despesas** pelo pagamento do BMOB e do BPMBI correrão à conta do INSS, condicionado o pagamento à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

## 2. COBRANÇA DE BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE

A MP amplia as hipóteses para a restituição dos valores de benefícios recebidos indevidamente. O inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, previa, antes da alteração promovida pela MP, que poderiam ser descontados dos benefícios valores pagos além do devido. Com a alteração, restou detalhado que o desconto se refere ao **pagamento administrativo** ou **judicial** de **benefício previdenciário** ou **assistencial indevido**, ou pago **além do devido**, **inclusive** na hipótese de **cessação** do **benefício** pela **revogação** de **decisão judicial**, nos termos do disposto em regulamento.

Ademais, o citado art. 115 da referida lei fica acrescido de quatro novos parágrafos, que passam a prever: (i) a **inscrição em dívida ativa**, pela Procuradoria-Geral Federal, dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de **benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido**, **inclusive** na hipótese de cessação do benefício pela **revogação de decisão judicial**, para a execução judicial, em detrimento inclusive do **terceiro beneficiado** que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização, conforme disposto em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; e (ii) a **presunção de fraude da alienação ou oneração de bens ou rendas ou do início desses processos** por beneficiário ou responsabilizado **inscrito em dívida ativa** nas referidas hipóteses, cabendo ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, tem seu art. 3º acrescido de **nova hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família,** qual seja, "para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos".

## 3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

De acordo com o disposto nos arts. 215 e 219 da Lei nº 8.112, de 1991, vigentes anteriormente à alteração, os dependentes do servidor público da União, autarquias e fundações públicas (RPPS) faziam jus à pensão desde a data do óbito, com ressalva da prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos.

Já no RGPS, a pensão por morte era devida desde o óbito, quanto requerida até 90 dias depois deste ou desde o requerimento, quando requerida após esse prazo, de acordo com o art. 74, I e II, da Lei n.º 8.213, de 1991. Em relação aos menores de idade, o INSS vinha entendendo que, em virtude de não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, a data de início da prescrição seria a data em que o menor completa 16 anos de idade (art. 573, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

De acordo com as regras introduzidas pela MP, tanto no RPPS da União como no RGPS, **a pensão por morte será devida desde o óbito**, quando requerida em **até 180 dias após o óbito**, para os **filhos menores de 16 anos**, ou em até **90 dias para os demais dependentes**. Ultrapassados esses prazos, será devida desde o requerimento. No caso de morte presumida, será devida desde a decisão judicial.

A MP introduz no **RPPS** dos servidores públicos federais a regra de que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a **habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao**

**dependente habilitado**. Essa regra substitui a regra anterior que disciplinava que, concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implicasse exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produziria efeitos a partir da data em que fosse oferecida.

Tanto a Lei nº 8.112, de 1990, como a Lei nº 8.213, de 1991 passam a prever que, **ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente**, este poderá requerer a sua **habilitação provisória ao benefício de pensão por morte**, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes. Essa cota não poderá ser paga antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. Em caso de julgamento de improcedência, o valor retido deve ser corrigido pelos índices legais de reajustamento e pago de forma proporcional aos demais dependente, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração dos benefícios.

## 4. PENSÃO POR MORTE PARA EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO QUE TINHA DIREITO A ALIMENTOS TEMPORÁRIOS NA DATA DO ÓBITO

A MP dispõe que, na hipótese de o servidor público federal falecido, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, ou de segurado do RGPS estar, na data do seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar **alimentos temporários a ex-cônjuge ou companheiro**, a **pensão será devida pelo prazo remanescente** na data do óbito, caso não incida outra hipótese anterior de cancelamento. Anteriormente à alteração, a duração da pensão por morte do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentar era estipulada de forma equivalente à do cônjuge ou companheiro, em função do tempo de contribuição, do tempo de casamento ou de união estável e da idade do pensionista na data do óbito do servidor ou segurado do RGPS. A pensão apenas era vitalícia depois do recolhimento de 18 contribuições mensais, 2 anos de casamento ou união estável e da idade de 44 anos do pensionista na data do óbito.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## 5. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

No RGPS, a MP condiciona o reconhecimento de **união estável** e de **dependência econômica** à apresentação de **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, já vinham sendo exigidos documentos que comprovassem vínculo e dependência econômica, como certidão de nascimento de filho havido em comum ou disposições testamentárias (art. 22).

## 6. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO FACULTATIVO

No caso do contribuinte individual ou segurado facultativo, a MP deixa claro que a inscrição não poderá ser realizada *post mortem*, ou seja, após o óbito do pretenso instituidor da pensão por morte. Vale ressaltar que a categoria contribuinte individual é uma espécie de segurado obrigatório, que abarca uma ampla gama de segurados, desde o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual a uma ou mais empresas sem relação de emprego ou a pessoa física que exerce atividade econômica urbana por conta própria, com fins lucrativos ou não, até a pessoa física que explora atividade agropecuária em grandes propriedades rurais. Já o segurado facultativo é aquele com mais de 16 anos que se filia ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído em alguma categoria de contribuinte obrigatório (art. 2º, parágrafo único, da IN nº 77/2015).

## 7. MODIFICAÇÕES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO E DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA SEGURADOS RECLUSOS

O **auxílio-reclusão**, que antes era isento de carência, passa a ser concedido apenas se comprovada a **carência** de **24 contribuições mensais**.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

**Veda-se a concessão de auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado**. Se o benefício tiver sido concedido antes da prisão, este deve ser suspenso a contar da data do recolhimento à prisão, por até 60 dias, prazo a partir do qual o benefício será cessado, caso o segurado continue preso. Colocado em liberdade antes do referido prazo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. Em sentido contrário ao novo dispositivo, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que não foi expressamente revogado pela MP, permitia a opção entre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão.

A MP restringe o auxílio-reclusão apenas à hipótese de prisão em regime fechado. Anteriormente, o INSS vinha concedendo o benefício também na hipótese de prisão em regime semiaberto (art. 382 da IN nº 77, de 2015).

Também a legislação anterior exigia a instrução do requerimento do benefício com certidão do efetivo recolhimento à prisão. Com a MP, essa **certidão** deve ser **judicial**. Tanto esta como a prova de permanência na prisão podem ser substituídas pelo acesso à **base de dados**, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo **Conselho Nacional de Justiça**, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

O INSS passa a ter a possibilidade de celebrar convênios com órgãos públicos responsáveis pelo cadastro de presos para obter informações sobre recolhimento à prisão.

A **aferição da renda mensal bruta** para fins de enquadramento do segurado como de baixa renda passa a levar em conta a **média** dos salários de contribuição apurados no período de **12 meses anteriores** ao recolhimento à prisão. Antes da MP, o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor integral, era o parâmetro considerado pelo INSS (art. 385 da IN n.º 77, de 2015).


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## 8. ALTERAÇÕES NO PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS

O *caput* do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, previa a manutenção de um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, com o objetivo de apurar irregularidades e falhas existentes. A MP determina que a revisão deverá abranger **todos os benefícios administrados pelo INSS**. A menção a **falhas** é substituída **por erros materiais**.

No caso de indício de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, havia previsão de notificação ao beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos no prazo de 30 dias. O dispositivo agora dispõe que o INSS notificará o beneficiário, o seu **representante legal** ou o seu **procurador** para, no prazo de **10 dias**, apresentar defesa, provas ou documentos.

O texto legal anterior previa que a referida notificação ocorreria por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo ou apresentando defesa, ocorreria a suspensão do benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação da localidade. A MP dispõe que a **notificação** para apresentação de documentos e defesa deve ser feita **preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico**, ou por via postal, hipótese em que o aviso de recebimento no endereço constante do cadastro do benefício será considerado prova suficiente da notificação. A MP introduz, ainda, a possibilidade de apresentação de **defesa pelos canais de atendimento eletrônico** definidos pelo INSS. Não sendo apresentada defesa no prazo referido, o benefício será suspenso, não mais se mencionando a hipótese de comparecimento do beneficiário, nem de notificação em jornal de circulação da localidade.

A MP introduz a possibilidade de **suspensão cautelar do pagamento de benefícios** quando não for possível realizar a notificação do beneficiário para apresentação de defesa, nas hipóteses de **suspeita de fraude ou de irregularidades constatadas por meio de prova pré-**


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

**constituída**. Se apresentada a defesa, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

Sendo a defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, o benefício será suspenso (antes era cancelado), devendo ocorrer a notificação do beneficiário para interposição de recurso no prazo de 30 dias. Ultrapassado esse prazo sem a apresentação de recurso, o benefício será finalmente cessado.

O dispositivo que tratava do **recenseamento previdenciário** foi alterado. Antes, havia a previsão de realização desse procedimento no mínimo a cada 5 anos, passando, agora, a ser realizado **anualmente**, mediante a obrigação de comprovação anual de vida, que deve ser feita nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico, com uso de biometria ou outro meio que assegure a identificação.

A legislação anterior também previa o recenseamento apenas dos benefícios de aposentadoria e pensão, passando, agora, a incluir **todos os benefícios administrados pelo INSS**. Caso sejam realizadas em instituições financeiras, a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário mediante identificação por funcionário da instituição. Admite-se a realização de prova de vida pelo representante legal ou procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira. Caso o beneficiário tenha **60 anos ou mais**, a prova de vida será objeto de **agendamento prévio**. Caso o beneficiário tenha **dificuldade de locomoção** ou tenha **mais de 80 anos**, o INSS deverá dispor de meios para a identificação, inclusive mediante **pesquisa externa**. A MP autoriza que o INSS **bloqueie o pagamento** do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação de pagamento automática pelas instituições financeiras.

Caso o próprio INSS ou órgãos de controle apurem **irregularidades recorrentes ou fragilidades nos procedimentos**, os procedimentos de análise e concessão de benefícios devem ser revistos, com o objetivo de reduzir o risco de fraudes ou concessões irregulares.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Foi revogada a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que tratava sobre o recadastramento e bloqueio do pagamento de benefício da previdência social.

## 9. PRAZO DE CARÊNCIA APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Havendo a perda da qualidade de segurado[3], deve-se contar, a partir da nova filiação à Previdência, com os períodos integrais de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Anteriormente, exigia-se a metade do tempo de carência.

## 10. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

A Lei nº 8.213, de 1991, já previa o programa de cadastramento de segurados especiais. Este programa passará a manter sistema de **cadastro de segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, podendo firmar **acordo de cooperação** com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, **com vistas à manutenção e à gestão do referido sistema de cadastro**.

Esse sistema deve prever a manutenção e **atualização anual** do cadastro, até 30 de junho "do ano subsequente". Após a referida data, o segurado especial só poderá computar período de trabalho rural **se efetuado, em época própria, o recolhimento**, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Esse dispositivo trata do recolhimento obrigatório do valor de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção e da contribuição facultativa do segurado especial. Veda-se a atualização do cadastro após 5 anos, contados do dia 30 de junho do ano subsequente à realização da atividade rural.

[3] De acordo com o art. 15 da Lei n.º 8.213, de 1991, após o término do exercício de atividade remunerada ou do recolhimento de contribuições, a qualidade de segurado é mantida por 6 a 36 meses, ou indefinidamente, para quem está em gozo de benefício, conforme hipóteses reguladas nesse dispositivo.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

No art. 38-B, estipula-se que, **a partir de 2020, a comprovação da atividade rural será feita apenas pelo referido cadastro.** Para o período anterior (não deixando claro se também para o período anterior à MP ou apenas para 2019), a comprovação deve se dar por autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (Entidades Executoras do Pronater), e/ou por outros órgãos públicos. Essa ratificação será exigida pelo INSS após o prazo de 60 dias de sua publicação[4]. Antes desse prazo, será aceita a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação, sem prejuízo da possibilidade de exigência de documentos comprobatórios da atividade rural.

Havendo divergência de informações, o INSS pode exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural. Da lista de provas admitidas, foi **revogada a declaração fundamentada de sindicato** representante do trabalhador rural ou de sindicato ou colônia de pescadores e incluída a "**Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar,** de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas".

## 11. FORMA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, dispunha que a comprovação do tempo de serviço estava condicionada à apresentação de início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O dispositivo foi alterado pela MP, passando a dispor expressamente que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

[4] Pode-se interpretar que o prazo de 60 dias seria contado da data de publicação da MP, até pela localização do dispositivo mais ao final da MP.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## 12. PRAZO DECADENCIAL PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

A concessão do salário-maternidade passa a ser condicionada à apresentação de requerimento em até 180 dias após o parto ou a adoção, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A legislação anterior não previa prazo decadencial para a apresentação do pedido de salário-maternidade, estando sujeito apenas ao prazo prescricional de 5 anos.

## 13. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a **vedar** a expedição de certidão de tempo de contribuição (**CTC**) com o registro exclusivo de tempo de serviço, **sem a comprovação de contribuição efetiva,** exceto para o segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso e para o tempo de serviço anterior à EC nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. Além dessas exceções, o art. 445 da IN nº 77, de 2015, do INSS, vinha admitindo outras possibilidades de emissão de CTC, mesmo sem a prova do efetivo recolhimento da contribuição, como na hipótese do contribuinte individual que presta serviços a empresas cujo ônus do recolhimento das contribuições, a partir da competência abril de 2003, passou a ser do contratante.

A CTC apenas poderá ser emitida pelo RPPS para ex-servidores.

Caso **o servidor tenha prestado serviços a um ente quando este ainda não dispunha de RPPS**, este tempo, que é do RGPS, apenas poderá ser objeto de contagem recíproca mediante CTC emitida pelo INSS.

Ademais, os servidores **não podem mais desaverbar** tempo em RPPS caso este tenha gerado a concessão de **vantagens remuneratórias**.

## 14. DECADÊNCIA

O art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, dispunha sobre a decadência do direito ou ação dos segurados ou beneficiários relativos à


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

revisão de ato de concessão de benefício, que ocorria após 10 anos do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP determina que a decadência se aplica **não apenas ao ato de concessão**, como de **indeferimento**, **cancelamento, cessação ou não concessão de revisão** de **benefício**. Conta-se o prazo de 10 anos “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto” ou “do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo”.

## 15. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Introduz-se na Lei n.º 8.213, de 1991, o processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios, devendo ser **facilitado** o **atendimento**, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios **por meio eletrônico**, podendo, ainda, ser implementados **procedimentos automatizados de atendimento** e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. A MP permite a **celebração de acordos de cooperação** para a recepção de documentos e apoio às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, admitida, também, a execução por instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

## 16. ACESSO A DADOS

A MP faculta ao INSS **acesso a todos os dados de interesse** para a recepção, análise, concessão, revisão e manutenção de benefícios por ele administrados, **incluindo dados administrados** pela Secretaria Especial da **Receita Federal do Brasil**, dados de **registros** e dos **prontuários eletrônicos** do **Sistema Único de Saúde**, dados de **documentos médicos** mantidos por entidades **públicas** e **privadas**, mediante convênio, no último caso, e dados de movimentação do FGTS. O INSS deve preservar a integridade e o sigilo eventualmente existentes nos dados. Os **RPPS também**


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

podem ter acesso a essas bases de dados, para a estrita utilização nas suas atribuições de recepção, análise e revisão de benefícios, desde que preservem, a integridade e sigilo dos dados. No caso de dados de entidades privadas, as solicitações de acesso têm a **característica de requisição**, dispensando a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

O Ministério da Economia também terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, inclusive da folha de pagamento de benefícios.

Em dispositivo correlato, determina-se à administração pública federal o desenvolvimento de ações de segurança de informação e comunicações, efetuando a sua **integração**, inclusive com **bases** de **dados** e informações dos demais entes federativos, com o objetivo de **atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.**

## 17. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A MP altera a Lei n.º 8.742, de 1993, para condicionar o requerimento, a concessão e a revisão do BPC à **inscrição** no **CPF** e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - **Cadastro Único**, bem como à **autorização do requerente para acesso a seus dados bancários.**

## 18. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR DO INSS

A MP dispõe que o servidor do INSS deve motivar suas decisões e **responde pessoalmente apenas se houver dolo ou erro grosseiro**.

## 19. VALORES CREDITADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ÓBITO

A MP trata da hipótese de valores creditados indevidamente, em razão de óbito, em instituições financeiras, os quais devem ser restituídos, inclusive aqueles creditados antes de sua vigência. O dispositivo detalha diversas questões, como quais créditos devem ou não ser restituídos, critérios

para o cálculo do valor, os documentos que devem instruir a solicitação de restituição e os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras.

## 20. REVALIDAÇÃO ANUAL DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE MENSALIDADES

A autorização para desconto, do valor dos benefícios, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, prevista no inciso V do art. 115 da Lei n.º 8.213, de 1991, deverá ser revalidada anualmente.

## 21. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A MP revoga o inciso I do § 1º do art. 101 da Lei n.º 8.213, de 1991. Esse dispositivo isentava os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e os pensionistas inválidos que contassem com, no mínimo, 55 anos de idade ou que estivessem em gozo desses benefícios há mais de 15 anos, de terem de se submeter, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, ou a tratamento dispensado gratuitamente. Permanecem isentos dessa obrigação, contudo, aqueles que completarem 60 anos de idade, na forma prevista no inciso II do mesmo artigo, mantido em vigor.

## 22. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR TERCEIROS

A MP revoga o § 5º do art. 60 da Lei n° 8.213, de 1991, que permitia a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## 23. ALTERAÇÕES EM CARGOS, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, passará a ser denominado de **Perito Médico Federal**, da Carreira de Perito Médico Federal. Esse cargo e os cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

As atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social[5] e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial são ampliadas para abarcar: (i) as atividades médico-periciais relativas ao RGPS e assistência social (atribuições semelhantes às antigas); (b) a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários; (c) assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, autarquias, fundações federais quanto aos expedientes e processos relacionados com suas atribuições; (d) movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em hipóteses discriminadas; (e) caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei; (f) outras atividades acessórias previstas em regulamento.

A revisão e concessão de benefícios tributários fica condicionada à implementação e estruturação das perícias para essa finalidade, mantendo-se os procedimentos atuais até então.

## IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 871, de 2019, foi editada em 18 de janeiro de 2019, iniciando-se o prazo para apresentação de emendas no dia 4 de fevereiro do mesmo ano, tendo este findado no dia 11 de fevereiro de 2019. Nesse lapso de tempo, foram apresentadas **578 emendas**, tendo sido retirada pelo Autor a de nº 128,

[5] Apesar de o art. 18 da MP modificar a denominação do cargo de Perito Médico Previdenciário para Perito Médico Federal, o art. 29, que alterou o art. 30 da Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2019, continua a tratar também das atribuições do cargo de Perito Médico da Previdência Social.


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

restando 577. A fim de facilitar a compreensão das alterações propostas, no anexo abaixo, foram inseridas, no bojo de cada dispositivo normativo, as alterações propostas, com remissão à(s) respectiva(s) emenda(s), conforme ANEXO I.

2019-132


O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

## ANEXO I

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**Emendas nº 459 e 569**

Redação da Ementa:

"Institui o Programa Especial para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências." (NR)

OBS. Substitui o termo "benefício" com indício de irregularidade pelo termo "processo".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Emenda nº 437**

Propõe o que denomina de "emenda substitutiva global", com diversas alterações no texto da MP.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

**Emendas nº 459 e 569**

I - o Programa Especial para Análise **de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

OBS. Substitui o termo "benefício" com indício de irregularidade pelo termo "**processo**"; bem como substitui a expressão indícios de "irregularidade" por "**sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra"**.

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

**Emenda nº 511**

II - Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional.

OBS. Na prática, ao reescrever o dispositivo, suprime o conteúdo da alínea "b" do inciso II do art. 1º da MP.

**Emenda nº 488**

II - Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a 12 meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional.

OBS. Na prática, ao reescrever o dispositivo, suprime o conteúdo da alínea "b" do inciso II do art. 1º da MP, além de restringir o alcance do Programa Revisão ao ampliar o prazo de atraso da perícia média do benefício por incapacidade de seis para doze meses.

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

**Emenda nº 417**

a) os benefícios de auxílio-doença mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional **ou as aposentadorias por invalidez mantidas por período superior a dois anos sem realização de reavaliação pericial médica**; e

OBS. Inclui na redação do dispositivo as "**as aposentadorias por invalidez mantidas por período superior a dois anos sem realização de reavaliação pericial médica**" como alvo do Programa Revisão.

**Emenda nº 567**

a) os benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

OBS. Suprime o termo "sem período", constante do dispositivo para se referir aos benefícios mantidos pelo INSS.

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

**Emenda nº 567**

b) outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial".

OBS. Suprime os termos "trabalhista" e "tributária" do dispositivo.

Outras alterações em complementação ao “caput”

**Emenda nº 387**

III. o Programa Especial de Arrecadação de Créditos Previdenciários, com o objetivo de apurar supostas fraudes e sonegações no recolhimento de contribuições previdenciárias pelas empresas.

OBS. Inclui um novo programa no âmbito do INSS, denominado “Programa Especial de Arrecadação de Créditos Previdenciários, com o objetivo de apurar supostas fraudes e sonegações no recolhimento de contribuições previdenciárias pelas empresas”.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

**Emenda nº 217**

§ 2º A análise de processos administrativos em que o **prazo legal** para **conclusão** tenha **expirado**, cujo **protocolo** de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS tenha sido realizado **após** a **data** de **publicação** desta **Medida Provisória**, integrará o Programa Especial.

Obs.: De acordo com os termos do § 2º da MP, observa-se se na data de publicação da MP havia processos cujo prazo legal para conclusão tenha expirado; caso positivo, esses processos podem ser inseridos na análise do Programa Especial. De acordo com a emenda, os processos que poderiam ser analisados seriam aqueles cujo protocolo ocorreu após a publicação da MP e que tenham o prazo legal para conclusão expirado.

**Emendas nº 459 e 569**

§ 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

OBS. Inclusão da expressão “**de certidão de tempo de contribuição**“ no dispositivo, para estabelecer que os processos referentes à emissão desse documento integrarão o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

Outras alterações no artigo 1º da MP

**Emenda nº 337**

§ 5º Nos procedimentos referente à análise, revisão, controle e monitoramento operacional de benefícios são inafastáveis os princípios da boa-fé objetiva, da presunção de legalidade do ato administrativo, da ampla defesa e do contraditório, bem como da proteção ao hipossuficiente.

OBS. Inclui parágrafo no art. 1º da MP para determinar que "nos procedimentos referente à análise, revisão, controle e monitoramento operacional de benefícios são inafastáveis os princípios da boa-fé objetiva, da presunção de legalidade do ato administrativo, da ampla defesa e do contraditório, bem como da proteção ao hipossuficiente".

**Emenda nº 338**

§ 5º Sob nenhuma hipótese os programas descritos nos incisos I e II poderão prejudicar o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios e somente serão instituídos em unidades do INSS que observem o prazo estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

OBS. Inclui parágrafo no art. 1º da MP para determinar que os Programas Especial e Revisão não prejudicarão "o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios" e somente serão instituídos em unidades do INSS que observem os prazos legais na concessão e revisão dos benefícios.

**Emenda nº 370**

"§ 5º Não se enquadram na revisão de benefícios aqueles em que sejam concedidos em razão de doença ou deficiência grave, a ser definido por regulamento, que comprometa de forma definitiva as funções laborativas.

OBS. Inclui parágrafo no art. 1º da MP para determinar que "não se enquadram na revisão de benefícios aqueles em que sejam concedidos em razão de doença ou deficiência grave, a ser definido por regulamento, que comprometa de forma definitiva as funções laborativas".

**Emenda nº 478**

"§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão os atendimentos e agendamentos futuros regulares nas agências da Previdência Social."

OBS. Inclui parágrafo no art. 1º da MP para determinar que o Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão os atendimentos e agendamentos futuros regulares nas agências da Previdência Social

**Emenda nº 490**

§ 5º O Programa Especial instituído deverá proceder a análise de todos os processos de concessão de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS.

OBS. Inclui parágrafo no art. 1º da MP para determinar sejam alcançados pelo Programa Especial os processos de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS, segundo a emenda "o pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo (dados constantes do Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 23 Nº 11, de novembro de 2018), esse novo Programa Especial deverá trazer informações sobre a regularidade desses pagamentos".

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

**Emendas nº 466, 516 e 574**

Suprime o art. 2º da MP.

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Outras alterações no artigo 2º da MP

**Emenda nº 457**

§ 4º A concessão do BMOB e do BPMBI e os atos de que tratam o art. 9º, §1º do art. 10, o art. 15 e o art. 16 não conterão requisito ou critério que vincule o recebimento dos respectivos bônus ao indeferimento, suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário". (NR)

OBS. Inclui parágrafo no art. 2º da MP para deixar claro e expresso que a "concessão do BMOB e do BPMBI e os atos de que tratam o art. 9º, §1º do art. 10, o art. 15 e o art. 16 não conterão requisito ou critério que vincule o recebimento dos respectivos bônus ao indeferimento, suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário".

Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 3º da MP.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Outras alterações no art. 3º da MP

**Emenda nº 477**

§4º O limite de avaliações por profissionais será estipulado por Ato do INSS, o qual estabelecerá metas e procedimentos a partir da capacidade de atendimento, levando em consideração a estrutura do INSS.

§5º Será levado em consideração o limite para o pagamento do bônus supracitado; a disponibilidade orçamentária conforme o artigo 2º, inciso II, § 1º; e a conclusão da análise do processo do Programa Especial.

§6º O encerramento do processo, pelo não comparecimento do beneficiário notificado, ou a revelia ao processo, não será computado como avaliação realizada ou concluída para fins de pagamento do BMOB." (NR)

Obs.: inclui novos parágrafos no texto do art. 3º da MP para prever que o INSS estipulará limite de avaliações por profissional no âmbito do BMOB; que para fixação desse limite serão considerados "a disponibilidade orçamentária conforme o artigo 2º, inciso II, § 1º" e "a conclusão da análise do processo do Programa Especial"; e que o "encerramento do processo, pelo não comparecimento do beneficiário notificado, ou a revelia ao processo, não será computado como avaliação realizada ou concluída para fins de pagamento do BMOB".

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 4º da MP.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 5º da MP.

Art. 6º O BMOB:

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 6º da MP.

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Outras alterações no art. 6º da MP

**Emenda nº 379**

IV – Na hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo servidor os valores obtidos a título de BMOB.

Obs.: inclui novo inciso ao art. 13 da MP, para estabelecer que, na "hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo servidor os valores obtidos a título de BMOB".

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 7º da MP.

**Emenda nº 457**

Art. 7º O BMOB não poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

OBS. Altera a redação do dispositivo para proibir o pagamento cumulativo do BMOB e da GDASS, o que a redação original da MP permite.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

**Emendas nº 459 e 569**

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente, com** potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

OBS. Inclusão da expressão "**com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente, com**" no dispositivo, para considerar como processo com indício de irregularidades esses com indicativo de sonegação.

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

**Emendas nº 459 e 569**

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

OBS. Inclusão da expressão "**em decisão transitada em julgado**" no dispositivo, para restringir os benefícios passíveis de revisão pelo Programa Especial.

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

**Emendas nº 459 e 569**

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão transitada em julgado** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

OBS. Inclusão da expressão "**em decisão transitada em julgado**" no dispositivo, para restringir os benefícios passíveis de revisão pelo Programa Especial.

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

**Emendas nº 459 e 569**

IV – **constatação** de óbito do beneficiário;

OBS. Substituição do termo "suspeita" por "constatação".

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

**Emendas nº 459 e 569**

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **com irregularidades** identificadas em auditorias **julgadas** pelo Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e **em processos judiciais transitados em julgado vencidos** pela administração pública federal; e

OBS. Suprime o termo “indícios” antes da palavra “irregularidades”; inclui o termo “julgada” após a palavra “auditoria”; e inclui a expressão “**em processos judiciais transitados em julgado vencidos**” no dispositivo, no lugar de “outras avaliações realizadas” pela administração pública federal”.

**Emenda nº 476**

V – benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela Administração Pública Federal, **podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes**; e

OBS. Inclui no dispositivo a possibilidade de “**haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes**”.

VI -processos identificados como irregulares pelo INSS.

**Emenda nº 395**

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados.

OBS. Inclui no dispositivo o requisito da motivação para o enquadramento de processos em que se identificou irregularidades.

**Emendas nº 390, 459 e 569**

VI - processos **analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios**.

OBS. Reescreve o dispositivo para ampliar o alcance do Programa Especial para processos “analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias”, além dos referentes a recebimento ilegal de benefícios.

**Emendas nº 215, 310, 368, 418, 542 e 548**

Suprime o inciso VI do art. 8º da MP.

Outras alterações no art. 8º da MP

**Emenda nº 41**

Parágrafo único. Norma a ser elaborada pelo INSS, no prazo de 10 dias, contados da publicação da Lei, estabelecerá os critérios de avaliação da irregularidade estabelecida no inciso VI.

Obs.: Cria dispositivo prevendo que o INSS deve regulamentar o inciso VI em 10 dias da publicação da Lei.

**Emenda nº 490**

VII – benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

OBS. Inclui parágrafo no art. 8º da MP para tornar os “benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de

Previdência Social" em processos passíveis de avaliação pelo Programa Especial.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

**Emendas nº 212, 390, 466 e 574**

Suprime o art. 9º da MP.

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

**Emendas nº 310, 368, 542 e 548**

Suprime o inciso VI do art. 9º da MP.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 10 da MP.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

**Emenda nº 567**

I - benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

OBS. Suprime o termo “sem período”, constante do dispositivo para se referir aos benefícios mantidos pelo INSS.

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

**Emendas nº 322 e 346**

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

OBS. Suprime o trecho “concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória”, ampliando a abrangência e o alcance do dispositivo.

**Emenda nº 567**

III. outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

OBS. Suprime os termos “trabalhista” e “tributária” do dispositivo.

§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 11 da MP.

Outras alterações no art. 11 da MP

**Emendas nº 224 e 527**

§2º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Obs. Inclui novo parágrafo no art. 11 da MP, para determinar que o valor do BPMBI será atualizado anualmente pelo IPCA.

**Emenda nº 475**

§2º A não realização da perícia médica pelo não comparecimento do beneficiário convocado, ou à revelia ao processo, não será computado como processo concluído, nem como perícia realizada do Programa de Revisão para fins de concessão do BPMBI.” (NR)

Obs. Inclui novo parágrafo no art. 11 da MP para determinar que “a não realização da perícia médica pelo não comparecimento do beneficiário convocado, ou à revelia ao processo, não será computado como processo concluído, nem como perícia realizada do Programa de Revisão para fins de concessão do BPMBI”.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 12 da MP.

Art. 13. O BPMBI:

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 13 da MP.

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Outras alterações no art. 13 da MP

**Emenda nº 379**

IV – Na hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo perito médico os valores obtidos a título de BPMBI”.

Obs.: inclui novo inciso ao art. 13 da MP, para estabelecer que, na “hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo perito médico os valores obtidos a título de BPMBI”.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 14 da MP.

**Emenda nº 457**

Art. 14. O BPMBI não poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

OBS. Altera a redação do dispositivo para proibir o pagamento cumulativo do BPMBI e da GDAPMP, o que a redação original da MP permite.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 15 da MP.

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o art. 16 da MP.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

**Emendas nº 307, 341, 365, 392, 466, 486, 551, 545 e 574**

Suprime o art. 17 da MP.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

**Emendas nº 312, 345, 367, 393, 485, 515, 543 e 549**

Suprime o art. 19 da MP.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

**Emenda nº 515**

Suprime o art. 20 da MP.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

**Emenda nº 396**

Art. 21. A revisão de benefícios tributários com base em perícias médicas será realizada somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

Obs.: suprime do dispositivo o termo “concessão”, de maneira a limitar à revisão de benefícios tributários à efetiva implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Outras alterações no art. 21 da MP

**Emendas nº 316 e 339**

§ 3º Os isentos da perícia médica previdenciária de invalidez referidos no artigo 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, são igualmente isentos da perícia médica para revisão de benefícios tributários relativos aos tributos que incidem diretamente sobre o valor do benefício previdenciário.

§ 4º A isenção da perícia médica que trata o § 3º do artigo 21 não se aplica à isenção de quaisquer outros tributos, devendo o interessado se submeter a perícia médica para comprovação da atualidade dos sintomas da doença incapacitante.

obs.: Inclui novos parágrafos no art. 21 da MP para estabelecer que os segurados e beneficiários isentos da perícia médica previdenciária de invalidez serão “igualmente isentos da perícia médica para revisão de benefícios tributários relativos aos tributos que incidem diretamente sobre o valor do benefício previdenciário”; excluindo dessa garantia, contudo, a isenção de quaisquer outros tributos, devendo o interessado, nesses casos,

se submeter a perícia médica para comprovação da atualidade dos sintomas da doença incapacitante.

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emendas nº 348, 422, 430, 465 e 575**

Suprime o art. 22 da MP.

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

**Emendas nº 48 e 213**

Suprime o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, incluído pela MP.

**Emenda nº 374**

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia da origem ilícita dos recursos.

Obs.: altera a redação do dispositivo para restringir a cobrança de crédito constituído ao terceiro que efetivamente sabia da origem ilícita dos recursos, excluindo aquele que deveria saber, como previsto no texto da MP.

**Emenda nº 376**

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito.

Obs.: altera a redação do dispositivo para restringir o alcance da cobrança de cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, ao terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito, e não apenas àquele que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos, como previsto na MP.

**Emenda nº 388**

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos, **desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização**." (NR)

Obs.: inclui na redação do dispositivo a necessidade de que haja um procedimento administrativo prévio que identifique os responsáveis pelo benefício previdenciário ou assistencial pago ou recebido indevidamente.

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emenda nº 431**

Suprime o art. 23 da MP.

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

**Emendas nº 468, 571 e 564**

Suprime as alterações feitas pela MP no art. 215 da Lei nº 8.112, de 1991.

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**Emendas nº 404, 468, 571 e 564**

Suprime as alterações feitas pela MP no art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990.

**Emenda nº 397**

Art. 219. A pensão por morte **poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos**, sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

Obs.: inclui no dispositivo previsão de que a pensão por morte **poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.**

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

**Emenda nº 38**

I - do óbito, para os dependentes do segurado em até noventa dias após o óbito, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme CC/2002.

Obs.: altera a redação do dispositivo para estabelecer que a pensão seria devida desde o óbito quando requerida até 90 dias do óbito, salvo para os menores, incapazes e ausentes, os quais teriam o direito ao benefício fora desse prazo em razão das regras de prescrição do Código Civil.

**Emenda nº 105**

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

Obs.: altera a regra geral de data de início do benefício da pensão por morte, para fixar um prazo único de 90 dias da data do óbito.

**Emenda nº 373**

I – do óbito, **podendo ser requerida a qualquer tempo**, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos;

Obs.: altera a redação do dispositivo para prever que a pensão por morte pode **ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, contudo, as parcelas vendidas há mais de 5 anos.**

**Emenda nº 424**

I - do óbito, quando requerida em até **noventa dias** após o óbito, **exceto para os absolutamente incapazes**, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência;

Obs.: altera a redação do dispositivo para determina que para os absolutamente incapazes não correrá o prazo para o requerimento da pensão por morte gerar efeitos desde a data do óbito do segurado, bem como fixa o prazo geral de requerimento para a prestação em 90 dias.

**Emendas nº 397 e 479**

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de **dezoito** anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

Obs.: altera a idade dos filhos que poderão requerer a pensão com prazo de cento e oitenta dias após o óbito, de dezesseis para dezoito anos.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

**Emenda nº 397**

III – da data dos efeitos produzidos pela decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Obs.: altera a redação do dispositivo para estabelecer que, na hipótese de morte presumida, a pensão por morte será paga desde a data dos efeitos produzidos pela decisão judicial.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

**Emenda nº 521**

Suprime o § 1º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela MP.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

**Emenda nº 521**

Suprime o § 2º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela MP.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

Outras alterações no art. 219 da Lei Nº 8.112, de 1990

**Emenda nº 105**

§4º A **pensão** por morte será devida a **partir** do **óbito**, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do caput deste artigo, para o dependente **menor** de **dezesseis anos**, **dependente** com **deficiência** intelectual, mental ou grave e dependente em **situação** de **curatela**, **tomada** de **decisão apoiada** ou com **restrição** de **expressão** de **vontade**, limitadas as prestações acumuladas ao **prazo prescricional** de **cinco anos**.

Obs.: Inclui novo parágrafo ao art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, para estabelecer que a pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo do inciso I do art. 219, para “o dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade”.

"Art. 222. .....

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

**Emenda nº 413**

Suprime o § 5º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incluído pelo art. 23 da MP.

**Emenda nº 397**

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, **devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado**.

Obs.: altera o dispositivo para determinar que deve ser **observado o limite percentual disposto pelo julgado** nos casos de pagamento de pensão por morte a quem cabia o direito de receber alimentos provisórios (temporários).

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

**Emenda nº 397**

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º apenas terá o benefício suspenso **após a certificação, pela autoridade previdenciária, de não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. (NR)"

Obs.: altera o dispositivo para determinar que não será possível a suspensão da pensão por morte paga à pessoa com deficiência, com limitação funcional e com falta de acessibilidade, em razão do não comparecimento presencial dela por solicitação do INSS, quando era possível que o agente do estado a notificar presencialmente em sua residência e proceder a atendimento domiciliar ou, ainda, mediante a representação por intermédio de procurador.

Outras alterações no art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990

**Emendas nº 85 e 116**

Art.222.....

.....

VII -ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....

.....

§ 7º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso VII às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;

II - Policiais Rodoviários Federais; e

III - Agentes Penitenciários Federais.

§ 8º - As despesas decorrentes do disposto no § 7º deste artigo correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Obs.: Cria regras especiais para as pensões de dependentes de servidores mortos no exercício do cargo ou em função dele e categorias citadas.

**Emendas nº 448**

Art. 222.....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; (NR)

.....

§ 7º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º - No ato de requerimento de benefícios previdenciários não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com

deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Obs.: Altera o Estatuto Jurídico do Servidor Público para igualar as regras de pensão para dependentes com deficiência em relação ao RGPS.

Outras alterações na Lei nº 8.112, de 1990

**Emenda nº 448**

Art. 217.....

.....

IV - .....

d) tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (NR)

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Obs.: Altera o Estatuto Jurídico do Servidor Público para igualar as regras de pensão para dependentes com deficiência em relação ao RGPS.

**Emendas nº 84 e 117**

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral e da Indenização por invalidez incapacitante para o trabalho ou por morte de servidor

.....

Art. 228-A. O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.

§ 1º - Ato do poder executivo estabelecerá os procedimentos para o pagamento da indenização de que trata o caput este artigo.

§ 2º - A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Obs.: Cria indenização para policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo.

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emendas nº 308, 344, 366, 391, 434, 544 e 550**

Suprime o art. 24 da MP.

"Art. 69 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

**Emendas nº 69, 76, 97, 149, 150, 167, 168, 204, 284, 296, 327, 353 e 561**

Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

Obs.: **Suprime** o termo "**ou erros materiais**"

**Emendas nº 68, 96, 122, 203, 264 e 265**

Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades *na concessão do benefício*.

Obs.: **Suprime** o termo "**ou erros materiais**"; especifica ao final "na concessão do benefício".

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

**Emendas nº 77 e 405**

Suprime o § 1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP.

**Emendas nº 68, 69, 76, 96, 97, 122, 145, 149, 150, 167, 168, 180, 203, 204, 264, 265, 296, 327 e 353**

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de **trabalhador urbano** no prazo de **trinta dias**;

II – no caso de **trabalhador rural** segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de **sessenta dias**.
Obs.: **Suprime** o termo "**ou erros materiais**" e atribui prazos diferenciados para os segurados urbanos e rurais, sendo 30 dias de prazo para os primeiros, e 60 para os últimos.

**Emendas nº 21, 231, 270, 279, 290 e 522**

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de **trabalhador urbano** no prazo de **dez dias**;

II – no caso de **trabalhador rural** individual e avulso ou segurado especial no prazo de **60 dias**.
Obs.: Atribui prazos diferenciados para os segurados urbanos e rurais, sendo 10 dias de prazo para os primeiros, e 60 para os últimos.

**Emendas nº 34, 238 e 444**

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de **20 dias**;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de **30 dias**.
Obs.: Atribui prazos diferenciados para os segurados urbanos e rurais, sendo 20 dias de prazo para os primeiros, e 30 para os últimos.

**Emendas nº 27 e 510**

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **quinze dias**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Obs.: altera a redação do dispositivo para ampliar o prazo de defesa de 10 para 15 dias.

**Emendas nº 43, 211 e 561**

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **30** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Obs.: altera a redação do dispositivo para ampliar o prazo de defesa de 10 para 30 dias.

**Emenda nº 177 e 284**

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, **no prazo de 60 dias**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Obs.: Altera o prazo para apresentação de defesa e provas de 10 para 60 dias.

**Emenda nº 398**

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias **úteis**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar que o prazo de dez dias, para apresentação de defesa, é contado em dias úteis e não corridos, como na redação dada pela MP.

**Emenda nº 414**

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, sendo possível a prorrogação do referido prazo, uma única vez e em igual extensão, mediante prévio requerimento do interessado.

Obs.: Amplia o prazo para apresentação de defesa de 10 para 30 dias, bem como permite a prorrogação desse prazo, por uma única vez, a requerimento do interessado.

**Emenda nº 463**

§1º Na hipótese de **ser constatada** irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, **bem como indício**

**de sonegação, apropriação indébita ou qualquer outra fraude por quem é responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, o INSS notificará o empregador** ou beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **trinta** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser. (NR)

Obs.: altera a redação do dispositivo para incluir entre as hipóteses de notificação do responsável os casos de "**sonegação, apropriação indébita ou qualquer outra fraude por quem é responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias", bem como** amplia o prazo de defesa de 10 para 30 dias.

**Emenda nº 565**

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **quinze dias úteis**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Obs.: altera a redação do dispositivo para ampliar o prazo de defesa de 10 para 15 dias, prevendo ainda dias úteis e não corridos.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

**Emenda nº 405**

Suprime o § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP.

**Emendas nº 35 e 234**

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior **far-se-á**:

Obs.: Mudança de redação.

**Emenda nº 414**

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

Obs.: Suprime o inciso I do § 2º e reúne da redação de um só dispositivo o conteúdo do *caput* e inciso II do § 2º.

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

**Emendas nº 414 e 484**

Suprime o inciso I do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emendas nº 20, 181, 229, 269, 280 e 291**

I – para o **trabalhador urbano**:

a) preferencialmente por **rede bancária** ou notificação por **meio eletrônico**, conforme previsto em regulamento; ou

b) por **via postal**, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

Obs.: Estabelece regras diferenciadas para a notificação do trabalhador urbano e do rural.

**Emendas nº 35 e 234**

I – para o **trabalhador urbano**:

**a**) por **via postal**, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

b) por **rede bancária** ou notificação por **meio eletrônico**, conforme previsto em regulamento.

Obs.: Estabelece regras diferenciadas para a notificação do trabalhador urbano e do rural. Inverte a ordem dos meios de notificação. Na MP, preferencialmente a notificação deve ser feita pela rede bancária ou por meio eletrônico. Segundo a emenda, primeiro vem a notificação por via postal e, depois, pela rede bancária ou meio eletrônico.

**Emenda nº 42**

I – preferencialmente por rede bancária de forma pessoal, com **assinatura do ofício** de apuração de irregularidade; ou

Obs.: **Suprime** a notificação por **meio eletrônico**. Acrescenta a necessidade de assinatura do ofício de apuração de irregularidade.

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

Outras alterações no § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991

**Emendas nº 68, 69, 76, 96, 97,122, 149, 150, 167, 168, 203, 204, 264, 265, 284, 296, 327 e 353**

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

Obs.: Inclui no § 2º o **inciso III**, que determina **forma diferenciada** de **notificação** do **segurado especial**. Na prática, cria mais uma nova modalidade de notificação para apresentação de defesa escrita especificamente para os segurados especiais, que se dará por intermédio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

**Emenda nº 463**

III- por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro de pessoas jurídicas ou do empregador pessoa física, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

Obs.: cria mais uma nova modalidade de notificação para apresentação de defesa escrita em casos de constatação ou suspeita de irregularidade, dirigida a responsável por pessoa jurídica ou a empregador pessoa física.

**Emenda nº 502**

"§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

I – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação."

Obs.: **D**etermina **forma diferenciada** de **notificação** do **segurado especial**.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 3º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 12**

§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Obs.: Altera o § 3º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor que a **defesa** poderá ser **apresentada** pelo **canal** de atendimento **eletrônico** do INSS **ou** na **Agência** da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento. O texto da MP prevê apenas o primeiro meio.

**Emendas nº 36 e 237**

§ 3º A defesa deverá ser apresentada **em agências de atendimento** ou por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

Obs.: Permite a apresentação de defesa em agências de atendimento.

**Emendas nº 398**

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS, **mas também por meio impresso, nas unidades de atendimento físico**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para acrescentar a defesa poderá ser também apresentada em meio físico nas unidades de atendimento presencial do INSS.

**Emenda nº 445**

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS, **e terá até 20 dias para recebimento da resposta desse atendimento pelo INSS**.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar a defesa apresentada por canal de atendimento eletrônico terá "**até 20 dias para recebimento da resposta desse atendimento pelo INSS**".

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 4º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 44**

§ 5º Na hipótese de a **defesa** a que se refere o § 1º ser considerada **insuficiente** ou **improcedente** pelo INSS, que **deverá notificar o beneficiário** sobre a decisão e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Obs.: De acordo com o texto da MP, se a defesa é considera insuficiente ou improcedente, o benefício deve ser suspenso. A emenda retira a previsão de suspensão nessa hipótese, dispondo apenas que o beneficiário deve ser notificado para interposição de recurso.

**Emendas nº 146, 182 e 230**

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de **trinta dias** no caso de trabalhador **urbano** e de **90 dias** para o trabalhador **rural individual** e **avulso**, **agricultor familiar** ou **segurado especial**.

Obs.: **Concede prazos diferenciados** para trabalhadores urbanos e rurais (**individual**, **avulso**, **agricultor familiar** ou **segurado especial**) interporem **recursos**.

**Emendas nº 19, 267, 275 e 292**

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de **trinta dias** no caso de trabalhador **urbano** e de **90 dias** para o **trabalhador rural individual** e **avulso** ou **segurado especial**.

Obs.: **Concede prazos diferenciados** para trabalhadores urbanos e rurais (**individual**, **avulso**, ou **segurado especial**) interporem **recursos**.

**Emendas nº 33 e 236**

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á **prazo de noventa dias** para interposição de recurso.

Obs.: A hipótese de a defesa ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que está no § 5º no texto da MP, é trazida para o § 4º. Altera-se o prazo recursal para 90 dias.

**Emenda nº 398**

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º, **com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para acrescentar que a suspensão do benefício deverá ser notificada ao interessado na forma do § 2º do mesmo art. 69.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá

notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

**Emendas nº 405 e 487**

Suprime o § 5º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 a MP.

**Emendas nº 362 e 501**

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo **para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para estabelecer prazos diferentes para o trabalhador urbano e para o trabalhador rural.

**Emenda nº 398**

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso, **que terá efeito suspensivo**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para estabelecer que o recurso terá efeito suspensivo.

**Emenda nº 441**

§ 5º Após averiguação da defesa, e caso haja inconformidade na documentação enviada, o beneficiário terá o prazo de 20 dias para apresentação de nova documentação, e caso seja avaliado insuficiente ou improcedente pelo INSS, o beneficiário será notificado quanto à suspensão do benefício e lhe concederá prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar nova chance ao segurado ou beneficiário para apresentar novos documentos a fim de demonstrar a regularidade do seu benefício, no prazo de 20 dias.

**Emenda nº 463**

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício na hipótese de transcorridos os prazos do §4º sem manifestação dos interessados ou se improcedente o recurso apresentado e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de novo recurso para o Conselho de Seguridade Social, antes da suspensão.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar a concessão ao interessado do prazo de 30 dias para interposição de novo recurso ao "Conselho de Seguridade Social", nos casos de ausência de manifestação ou improcedência no primeiro recurso.

**Emenda nº 561**

§ 5º. O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

Obs.: altera a redação do dispositivo para suprimir o termo insuficiente, como hipótese de suspensão do benefício quando o INSS avalia a defesa apresentada pelo segurado ou beneficiário em gozo de benefício suspeito.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 6º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 44**

§ 6º **Decorrido** o **prazo** de trinta dias a que se refere o § 5º, **sem** que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente **recurso** administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o **benefício** será **suspenso**, como forma de motivar o segurado a comparecer na agência para sua devida notificação

Obs.: Na hipótese de não apresentação de recurso, o texto da MP determina a cessação do benefício. A emenda propõe a suspensão para motivar o segurado a comparecer à agência para sua notificação.

**Emendas nº 33 e 236**

§ 6º Decorrido o prazo de **noventa dias** previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

Obs.: Ajusta o prazo do dispositivo em tela de acordo com modificação do § 5º, que altera o prazo recursal para 90 dias.

**Emenda nº 398**

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado, **dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário, com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para acrescentar que a cessação do benefício deverá ser notificada ao interessado na forma do § 2º do mesmo art. 69.

**Emenda nº 463**

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o § 5º sem manifestação ou constatada a irregularidade no endereço o INSS poderá proceder com a suspensão do benefício e, no caso do empregador, enviará cópia do processo para a Procuradoria da Fazenda visando abertura de execução fiscal da cobrança das contribuições não recolhidas e adoção das demais medidas judiciais, inclusive de natureza cível e criminal.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar o envio de cópia do processo para a Procuradoria da Fazenda visando abertura de execução fiscal da cobrança das contribuições não recolhidas e adoção das demais medidas judiciais, inclusive de natureza cível e criminal, nos casos do empregador.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

**Emenda nº 463**

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS realizará recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo Instituto, **antes de iniciar as notificações de que trata o §2º e seguintes**, observados o disposto nos incisos III e IV do § 8º.

Obs.: altera a redação do dispositivo para limitar o início das providências de notificação e suspensão do pagamento de benefícios com irregularidades.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

**Emenda nº 484**

Suprime o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emendas nº 28 e 252**

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão, anualmente, a comprovação de vida perante a respectiva instituição financeira ou junto ao **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo**, através de atendimento **integrado** eletrônico com o uso de biometria ou de outro meio a ser definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário e o custeio desse serviço, observadas as seguintes disposições:

Obs.: Permite que a prova de vida seja realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo; acrescenta que o atendimento eletrônico deve ser integrado.

**Emendas nº 91**

8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria **utilizando certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**, ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições.

Obs.: Acrescenta que a biometria deve utilizar a certificação digital nos padrões da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).**

**Emenda nº 398**

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, **observado o disposto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

Obs.: Altera o dispositivo para determinar que a comprovação de vidas nas instituições financeiras observará o "**disposto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**", isto é, a pessoa

com deficiência, com limitação funcional ou com falta de acessibilidade, poderá fazer prova de vida mediante o comparecimento de um agente do estado no seu domicílio ou por intermédio de procurador.

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

**Emenda nº 87**

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

Obs.: **Suprime** a expressão "**renovação de senha**".

**Emenda nº 509**

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, ressalvado o disposto no inciso VI;

Obs.: inclui ressalva de que a prova de vida poderá ser realizada por outros meios enumerados no inciso VI que pretende incluir neste § 8º.

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

**Emenda nº 87**

II - O representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

Obs.: Esclarece que o cadastro do representante legal ou procurador é no INSS, não nas instituições financeiras, que não dispõem de tal cadastro.

**Emendas nº 18, 184, 232, 266, 276, 293 e 523**

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, **ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial,** ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;
Obs.: Altera o dispositivo para incluir o representante legal do beneficiário cadastrado no "**sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial**" como sendo apto a fazer a prova de vida em seu lugar.

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

**Emenda nº 14**

III - a prova de vida de segurados e beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, **que o organizará em função da data do aniversário ou da**

**data da concessão do benefício inicial**;

Obs.: Acrescenta que a prova de vida será realizada considerando a "data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial". Suprime a previsão de disciplina em ato do Presidente do INSS.

**Emenda nº 509**

I - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS, **ressalvado o disposto no inciso VI**;

Obs.: inclui ressalva de que a prova de vida poderá ser realizada por outros meios enumerados no inciso VI que pretende incluir neste § 8º.

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

**Emenda nº 13**

IV - a prova de vida de segurados e beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar **será realizada em sua residência**; e
Obs.: De acordo com o texto da MP, caso o segurado tenha mais de 80 anos ou dificuldade de locomoção, o INSS disporá de meios, como a pesquisa externa, para proceder à identificação e processo de fé de vida. A emenda propõe que a prova de vida nessas hipóteses deve ser feita na residência do beneficiário.

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

**Emenda nº 489 e 509**

VI - serão aceitos, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

Obs.: Inclui ressalva de que a prova de vida poderá ser realizada por outros meios, como por exemplo "registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais".

§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

**Emendas nº 109, 183, 228, 268, 274, 294, 360, 405 e 505**

Suprime o § 9º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 463**

§ 9º Se não for possível realizar a notificação **do segurado ou beneficiário de que trata o § 2º**, o INSS **não** poderá suspender cautelarmente o

pagamento de benefícios, mesmo nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída, **devendo providenciar as diligências para a visitação ou atualização do endereço por solicitação a outros órgãos ou instituições públicas**.

Obs.: altera a redação do dispositivo para proibir a suspensão cautelar do benefício nas situações em que especifica, impondo, ainda, o dever do INSS em "**providenciar as diligências para a visitação ou atualização do endereço por solicitação a outros órgãos ou instituições públicas**".

**Emenda nº 509**

§ 9º A prova de vida quando pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com procuração pública, sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Obs.: altera a redação do dispositivo, que pela MP previa a suspensão cautelar do benefício quando não for possível realizar a notificação do interessado, para estabelecer que "a prova de vida quando pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com procuração pública, sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 10 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 398**

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado **imediatamente, independente da conclusão da análise pelo INSS**.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para acrescentar que a reativação do benefício será **imediata, independente da conclusão da análise pelo INSS,** nos casos de apresentação de defesa.

**Emenda nº 509**

§ 10. A procuração particular, desde que homologada pelo órgão ou autarquia previdenciária, terá os efeitos de procuração pública para os fins deste artigo.

Obs.: altera a redação do dispositivo, excluindo a disciplina da suspensão cautelar o benefício em caso de não notificação do interessado, para estabelecer que "a procuração particular, desde que homologada pelo órgão ou autarquia previdenciária, terá os efeitos de procuração pública".

**Emenda nº 463**

§ 10. Na hipótese da irregularidade ser praticada pelo empregador ou por quem deva realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS deverá abrir processo de análise e verificação das parcelas referentes a todos os segurados empregados registrados no mesmo período, com adoção dos encaminhamentos para Procuradoria da Fazenda proceder com a devida cobrança.

Obs.: altera a redação do dispositivo para determinar a abertura de "processo de análise e verificação das parcelas referentes a todos os segurados empregados registrados no mesmo período, com adoção dos

encaminhamentos para Procuradoria da Fazenda proceder com a devida cobrança", nos casos de "irregularidade ser praticada pelo empregador ou por quem deva realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias".

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspendido o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 11 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 509**

§ 11. É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de oitenta anos.

Obs.: altera a redação do dispositivo para proibir a exigência de presença física de beneficiário com mais de 80 anos.

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.

**Emendas nº 405 e 487**

Suprime o § 12 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 a MP.

**Emenda nº 10, 398 e 414**

§ 12. Os recursos de que tratam os §§ 5º e 6º terão efeito suspensivo.

Obs.: altera a redação do dispositivo para estabelecer que os recursos serão dotados de efeito suspensivo.

**Emenda nº 509**

§ 12. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

Obs.: altera a redação do dispositivo para permitir a prova de vida por meio de declaração médica.

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

**Emenda nº 405**

Suprime o § 13 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 24 da MP.

**Emenda nº 509**

§ 13. Em caso de comprovação de óbito em data anterior à data de apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem assim ao ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Obs.: altera a redação do dispositivo para prever a responsabilização de emissor de declaração de vida falsa.

§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

**Emenda nº 509**

§ 14. Tratando-se de indivíduo que for, cumulativamente, beneficiário de pensão por morte e aposentadoria, ou que esteja em gozo de benefícios previdenciários distintos, a prova de vida será exigida uma única vez, em cada exercício, independentemente a instituição bancária em que receba o benefício, a qual será responsável, quando for o caso, pela comunicação ao INSS.

Obs.: altera a redação do dispositivo para prever uma única prova de vida para beneficiários que cumulem benefícios, como por exemplo pensão e aposentadoria.

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Outras alterações no art. 69 da lei nº 8.212, de 1991

**Emenda nº 80**

§ 15 Nos casos de segurado empregado, tão logo verificada as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º, a suspensão e, posteriormente, a **cessação** do **benefício** serão **comunicadas** de imediato ao **empregador** do segurado considerando o endereço contido no respectivo cadastro.

Obs.: Acrescenta parágrafo ao art. 69 para dispor sobre comunicação de cessação de benefício a empregadores.

**Emenda nº 255**

Art. 69.....

§ 15 No âmbito desta Lei, o **cadastramento biométrico** de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado perante qualquer **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais** do território nacional, mediante custeio do interessado.

Obs.: Acrescenta parágrafo ao art. 69 para dispor que o cadastramento biométrico pode ser feito perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Emenda nº 566**

§ Em caso de necessidade de revisão médico-pericial, o prazo do §1º poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à obtenção de relatório, exame ou laudo médico junto ao Sistema Único de Saúde.

Obs.: O dispositivo determina a prorrogação do prazo de 10 dias para apresentação de defesa pelo segurado ou beneficiário na hipótese de detecção de indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, nos casos em que o interessado aguarda emissão de relatório, exame ou laudo médico pelo SUS.

**Emenda nº 414**

§ 15. Na hipótese de necessidade de apresentação de documento que esteja ou devesse estar em posse de empresa e demonstrada, por parte do beneficiário, a recusa no seu fornecimento, caberá ao INSS notificar a empresa para que apresente, no prazo de trinta dias, a documentação solicitada, desde que relevante para a decisão acerca da revisão do benefício, sob pena de aplicação de multa na forma do Regulamento.

Obs.: Inclui novo parágrafo ao art.69 da Lei nº 8.212, de 1991, para determinar que na "hipótese de necessidade de apresentação de documento que esteja ou devesse estar em posse de empresa e demonstrada, por parte do beneficiário, a recusa no seu fornecimento, caberá ao INSS notificar a empresa para que apresente, no prazo de trinta dias, a documentação solicitada, desde que relevante para a decisão acerca da revisão do benefício, sob pena de aplicação de multa".

**Emenda nº 489**

§ 15 É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física ou psicomotora.

§ 16. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

Obs.: Inclui dispositivo para proibir a exigência de presença física de beneficiário com mais de sessenta anos e de pessoa com deficiência física ou psicomotora, para fins de prova de vida, bem como para permitir a prova de vida por meio de declaração médica.

## Outras alterações na Lei nº 8.212, de 1991

**Emendas nº 71, 103, 130, 140, 157, 176, 196, 257, 283, 303, 361, 536 e 103**

Art. 25.....

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, **desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero**, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Obs.: Altera a redação do dispositivo para reconhecer como "processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física", "**desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero", além daqueles que não estejam sujeitos** à incidência do

Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, como a redação atual já prevê. A redação vigente do dispositivo é a seguinte: “Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.” O dispositivo inclui as hipóteses de não tributação ou com incidência de alíquota zero.

**Emenda nº 247**

Art. 80. O **auxílio-reclusão** será devido na proporção de **50%** (cinquenta por cento) a **família da vítima**, **nos casos de crimes hediondos de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro e 50% nas condições da pensão por morte,** respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º O requerimento da família da vítima de que trata o caput, deverá estar acompanhada da respectiva anuência ou decisão judicial.

Obs.: Altera a Lei nº 8.212, de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, para tratar sobre o benefício de auxílio-reclusão, que é tratado atualmente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991). O dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, que é revogado pela emenda trata de obrigações do INSS, como a de envio de extrato de recolhimento de contribuições, aviso de concessão de benefício, entre outros. Dispõe que o auxílio-reclusão será devido auxílio na proporção de 50% para a família da vítima nos casos de crimes hediondos de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e estupro e 50% nas condições da pensão por morte. O § 5º dispõe que, no requerimento da família da vítima deve haver a “respectiva anuência ou decisão judicial”. Não há dispositivo semelhante ao previsto no § 5º do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe: “A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário”.

**Emenda nº 188**

§ 15 No âmbito desta Lei, o **cadastramento biométrico** de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado **perante** qualquer **Oficial** de **Registro Civil** das Pessoas Naturais do território nacional, **mediante custeio do interessado**

Obs.: Permite o cadastramento biométrico perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emendas nº 309, 343, 364, 394, 428, 483, 552 e 546**

Suprime o art. 25 da MP.

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

**Emendas nº 39, 45, 48, 406, 435, 470, 482, 517, 570 e 563**

Suprime o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 25 da MP.

**Emenda nº 166**

A prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, e, **independente da forma pública ou particular, deverão ser digitalizadas e indexadas junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS,** não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Obs.: Dispõe que o início de prova material referido deve ser digitalizado e indexado à **Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional**; dispõe que a forma pode ser **pública** ou **particular**.

**Emenda nº 423**

§ 5º A prova de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

Obs.: retira da redação do dispositivo a menção à união estável, que não se submeterá às restrições probatórias contidas na norma.

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

**Emenda nº 461**

§ 7º Somente será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo com a devida motivação e apresentação de documentação pertinente.

Obs.: altera o dispositivo para permitir a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo, desde que com a devida motivação e apresentação de documentação pertinente, o que em qualquer hipótese era vedada pela redação conferida ao dispositivo pela MP.

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

**Emenda nº 319**

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam o inciso V do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais;

Obs. Retira as seguradas especiais dessa regra de ter de observar prazo de carência de 10 meses para o recebimento do salário-maternidade.

**Emendas nº 375 e 407**

Suprime a alteração feita pelo art. 25 da MP ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991.

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

**Emendas nº 407, 464, 503 e 573**

Suprime o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

**Emenda nº 162**

IV - auxílio-reclusão: **trinta e seis contribuições** mensais se o segurado for preso em regime **fechado** e **vinte e quatro** contribuições se o regime for o **semiaberto**.

Obs.: Estabelece prazos diferenciados de carência para o auxílio-reclusão, conforme o regime prisional. Concede auxílio-reclusão também para o regime semiaberto, ao contrário do proposto pela MP.

**Emendas nº 419 e 442**

IV -auxílio-reclusão: 12 contribuições mensais.

Obs. Reduz o prazo de carência do auxílio-reclusão de 24 para 12 contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

**Emendas nº 464 e 573**

Suprime o inciso I do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

**Emenda nº 503**

I - pensão por morte, **auxílio-reclusão**, salário-família e auxílio-acidente;

Obs. Reinclui o termo “auxílio-reclusão”, que havia sido excluído pela MP.

Outras alterações no art. 26 da lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 319**

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e seguradas especiais referidas no inciso VII do caput do art. 11.

Obs. Altera a redação do inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir a segurada especial como isenta de carência para o recebimento do salário-maternidade.

**Emenda nº 498**

VI – salário-maternidade.

Obs.: Inclui o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários isentos de carência.

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)

**Emendas nº 46, 135, 382, 383, 408, 420, 433, 518 e 559**

Suprime o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória.

**Emenda nº 1**

Art. 27-A. No caso de **perda da qualidade de segurado**, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de **auxílio-doença**, de **aposentadoria por invalidez**, o segurado deverá **contar**, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os **períodos previstos** no inciso **I** do caput **do art. 25**. Para concessão de **salário**-**maternidade**, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a **metade** dos períodos previstos nos incisos III do caput do art. 25.
Obs.: A emenda mantém regra da MP quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: na hipótese de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá preencher todo o período de carência para a obtenção do benefício. Cria regra especial para o salário-maternidade, para o qual será exigida a metade do período de carência. Além disso, na Medida Provisória, o auxílio-reclusão também está incluído nas hipóteses em que é necessário cumprir o período total de carência (24 meses) previsto para o benefício, ao contrário do texto proposto pela emenda.

**Emenda nº 2**

Art. 27-A. No caso de **perda da qualidade de segurado**, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de **auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salario-maternidade**, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a **metade** dos períodos previstos no inciso I e III do caput do art. 25.

Obs.: Altera o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, **no caso de perda da qualidade de segurado**, para efeito de **carência** para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos de carência previstos nos incisos I e III do art. 25, os quais preveem o prazo de 12 contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e de 10 contribuições mensais para o benefício de salário-maternidade. As modificações em relação ao texto da Medida Provisória são: (i) na Medida Provisória, o auxílio-reclusão está incluído nas hipóteses em que é necessário cumprir o período total de carência (24 meses) previsto para o benefício, ao contrário do texto proposto pela emenda; (ii) na Medida Provisória, é necessário cumprir o período total de carência previsto para os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ao contrário do texto proposto pela emenda, que propõe a metade do período.

**Emendas nº 210 e 282**

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a **metade** dos períodos de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.

Obs.: altera o dispositivo, para reduzir para a metade o período de carência necessário nas hipóteses do dispositivo.

**Emenda nº 399**

'Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílioreclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, **com a metade dos períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25**.

Obs.: Altera o dispositivo para exigir do segurado que perdeu essa qualidade, o cumprimento de metade do prazo de carência para acessar os benefícios que têm esse requisito. Na prática suprime a alteração que a MP faz neste dispositivo, repristinando a redação anterior do dispositivo

**Emendas nº 460 e 577**

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, **para fins da concessão dos benefícios de que trata esta Lei**, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, **com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25**.".

Obs.: Altera o dispositivo para exigir do segurado que perdeu essa qualidade, o cumprimento de 1/3 da carência para acessar os benefícios que requerem esse prazo Repristina antiga redação do dispositivo.

**Emendas nº 498**

"Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez

e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I e IV do caput do art. 25. ”(NR)

Obs.: Retira o salário maternidade da regra que exige do segurado da previdência social que perde essa qualidade o cumprimento de novo período de carência para acessar os benefícios.

**Emenda nº 452**

“Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado contará, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a totalidade das contribuições por ele efetuadas nos períodos anteriores, se houver, para cumprir os períodos de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. ”

Obs.: altera o dispositivo para permitir que as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado possam ser utilizadas para integralizar novos períodos de carência.

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

**Emendas nº 115, 179 e 383**

Suprime as alterações feitas pela MP ao art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emendas nº 29, 78, 82, 90, 121, 158, 161, 207 e 220**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e **entidades representativas de classe**.

Obs.: **Inclui** as “**entidades representativas de classe”** entre aquelas com as quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação; **retira** o termo “para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro”.

**Emenda nº 217**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939**.

Obs.: **Inclui as “entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939”** entre aquelas com os quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação; **retira** o termo “para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro”.

**Emenda nº 425**

"Art.38-A.O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, **bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações** para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro."

Obs.: **Inclui** "**entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações**" entre aqueles com os quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação; **altera** o termo "para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro" para manutenção e gestão do sistema de cadastro.

**Emendas nº 62, 67, 98, 123, 151, 169, 205, 263, 287, 298, 328, 336, 354, 530 e 558**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores**, para a **realização e atualização do cadastro**.

Obs.: **Inclui** "**sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores**" entre aqueles com os quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação; **altera** o termo "para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro" para "**realização** e **atualização** do **cadastro**".

**Emenda nº 95**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador**, para a realização e atualização do cadastro.

Obs.: **Inclui** "**sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador**" entre aqueles com os quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação; **altera** o termo "para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro" para "**realização** e **atualização** do **cadastro**".

**Emenda nº 190**

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, **bem como as Colônias de Pescadores Profissionais Artesanais filiadas ao sistema Confederativo**, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Obs.: **Inclui** "**Colônias de Pescadores Profissionais Artesanais filiadas ao sistema Confederativo**" entre aqueles com os quais o Ministério da

Economia pode firmar acordo de cooperação para a manutenção e gestão do referido cadastro.

**Emendas nº 449, 537, 557 e 553**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e com entidades de classe representantes dos segurados especiais**, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Obs.: **Inclui** "**entidades de classe representantes dos segurados especiais**" entre aqueles com os quais o Ministério da Economia pode firmar acordo de cooperação.

**Emendas nº 17, 144, 185, 271, 295 e 504**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS **em parceria com o Sindicato do segurado**, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Obs.: Permite **parceria** com o **sindicato** do segurado para a manutenção do CNIS.

**Emendas nº 32 e 235**

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17 desta Lei, podendo, para tanto, **firmar convênio com sindicatos, confederações ou federações sindicais**, bem como firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Obs.: Permite **convênio** com **sindicatos, confederações ou federações sindicais** do segurado para a manutenção e gestão do referido cadastro.

§ 1ºO sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

**Emenda nº 91**

1º O sistema de que trata o caput só poderá ser acessado **utilizando certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)** e preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: Acrescenta que o acesso ao referido sistema deve ser feito utilizando certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

**Emenda nº 288**

Suprime o § 4º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 249**

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente, **salvo caso fortuito ou força maior**.

Obs.: O texto do § 4º na MP dispõe que a atualização do cadastro do segurado especial deve ser feita até 30 de junho do ano subsequente. A emenda ressalva as hipóteses de salvo caso fortuito ou força maior.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Emendas nº 26, 288, 415 e 507**

Suprime o § 5º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 248**

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **salvo caso fortuito ou força maior.**
Obs.: O texto do § 5º na MP dispõe que só é possível computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a contribuição do segurado especial. A emenda ressalva as hipóteses de salvo caso fortuito ou força maior.

**Emendas nº 62, 67, 95, 98, 123, 144, 151, 169, 205, 263, 287, 298, 328, 336, 354, 530, 537, 553, 557 e 558**

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, **a partir de 1º de janeiro de 2029,** só poderá computar o período de trabalho rural **se efetuado em época própria a comercialização da produção rural** e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, **observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei**.

Obs.: Estipula **prazo** para a aplicação do dispositivo; **esclarece** que é **necessária** a **comercialização** da produção rural; faz **referência** a **dispositivos** que determinam de quem é o **ônus** do **recolhimento** das contribuições.

**Emendas nº 32 e 235**

§ 5º Decorridos **dois anos** do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Obs.: De acordo com o texto da MP, deve ocorrer a atualização anual do cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS até 30 de junho do ano subsequente, sob pena de apenas ser computado o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento das contribuições do segurado especial. As emendas em tela modificam esse **prazo para dois anos** a partir da data prevista para a atualização.

**Emendas nº 17, 185, 227, 271, 278, 295 e 504**

§ 5º **Decorrido 5 anos** do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Obs.: De acordo com o texto da MP, deve ocorrer a atualização anual do cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS até 30 de junho do ano subsequente, sob pena de apenas ser computado o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento das contribuições do segurado especial. As emendas em tela modificam esse prazo para cinco anos a partir da data prevista para a atualização.

**Emenda nº 453**

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Obs.: **retira** do dispositivo a expressão "**em época própria**", permitindo que o recolhimento de contribuições extemporâneas pelo segurado especial possa ser utilizado para a comprovação da atividade rural.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

**Emendas nº 11 e 288**

Suprime o § 6º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 248**

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º, **salvo caso fortuito ou força maior**.

Obs.: O texto do § 6º na MP a atualização do cadastro do segurado especial após cinco anos da data prevista no § 4º. A emenda ressalva as hipóteses de salvo caso fortuito ou força maior.

**Emendas nº 399**

§ 6º Será permitida a atualização de que trata o § 1º mesmo após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º.

Obs.: Altera o sentido do dispositivo para, no lugar de proibir a autorização após o prazo de cinco anos, permitir mesmo após o decurso desse lapso.

**Emendas nº 62, 67, 95, 98, 123, 144, 151, 205, 263, 287, 298, 328, 336, 354, 530, 537, 553 e 557**

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o **prazo de dez anos**, contado da data estabelecida no § 4º.

Obs.: **Altera o prazo para dez anos.**

Outras alterações no artigo 38-A da Lei nº 8.213, de 1991

**Emendas nº 62, 67, 95, 98, 123, 144, 151, 169, 205, 263, 287, 298, 328, 336, 354, 530, 537, 553 e 557**

§7º O **cômputo** do trabalho rural mediante **recolhimento** de contribuição nos termos previsto no § 5º será exigido **somente após** a **União** e os

**Estados implantarem sistema unificado** e **simplificado** de **formalização** da **venda** da **produção rural** por parte dos segurados especiais.

Obs.: Vinculam a aplicação do § 5º à implantação de **sistema unificado** e **simplificado** de **formalização** da **venda** da **produção rural** por parte dos segurados especiais.

**Emendas nº 98, 328, 336, 354, 530, 553, 557 e 558**

§8º **Não** será **exigido** o **recolhimento** da **contribuição** de que trata o parágrafo §5º em casos de situação de **calamidade** ou situação de **emergência** decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais.

Obs.: Afastam a aplicação do § 5º (exigência de contribuição para cômputo da atividade após ultrapassado o prazo de atualização) em casos de situação de **calamidade** ou situação de **emergência** decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais.

**Emenda nº 287**

§8º **Não** será **exigido** o **recolhimento** da **contribuição** de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de **emergência** decretadas pelo poder público **que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais**.

Obs.: Afastam a aplicação do § 5º (exigência de contribuição para cômputo da atividade após ultrapassado o prazo de atualização) em casos de situação de calamidade ou situação de **emergência** decretadas pelo poder público **que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais**.

"Art. 38-B. .....

**Emendas nº 48, 179 e 383**

Suprime as alterações feitas pela MP ao art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

**Emendas nº 350, 371, 415 e 507**

Suprime o § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emendas nº 95 e 336**

§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, **prioritariamente**, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

Obs: **retira** o **marco** de **2020** e o termo "**exclusivamente**". Obs.: Altera a redação do dispositivo suprimindo o prazo para vigência do cadastro, bem como substituindo o termo "exclusivamente" por "prioritariamente", permitindo que outros meios de prova caracterizem o exercício da atividade rural pelo segurado especial.

**Emendas nº 61, 66, 124, 143, 152, 178, 202, 256, 287, 297, 329, 359 e 529**

§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

Obs.: Altera a redação do dispositivo **suprimindo** o prazo para vigência do cadastro, bem como o termo "**exclusivamente**", permitindo que outros meios de prova caracterizem o exercício da atividade rural pelo segurado especial.

**Emendas nº 562**

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A **ou pelos documentos relacionados no art. 106 deste Lei, sem prejuízo de o INSS permitir a apresentação de outros documentos, ocasião em que fará o cadastro**.

Obs: altera o dispositivo para admitir como prova exercício da atividade rural do segurado especial a apresentação dos "**documentos relacionados no art. 106 deste Lei, sem prejuízo de o INSS permitir a apresentação de outros documentos, ocasião em que fará o cadastro", retirando a exclusividade do cadastro.**

**Emendas nº 31, 233, 325 e 399**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de **2021**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

Obs.: Altera o prazo para vigorar a exclusividade do cadastro dos segurados especiais como prova do exercício da atividade rural, de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2021.

**Emendas nº 16, 186, 226, 272, 277, 289 e 558**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de **2022**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A

Obs: altera o prazo para vigorar a exclusividade do cadastro dos segurados especiais como prova do exercício da atividade rural, de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2022**.**

**Emenda nº 112**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de **2025**, comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.
Obs: altera o prazo para vigorar a exclusividade do cadastro dos segurados especiais como prova do exercício da atividade rural, de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2025**.**

**Emendas nº 537, 553 e 557**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de **2029**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A

Obs: altera o prazo para vigorar a exclusividade do cadastro dos segurados especiais como prova do exercício da atividade rural, de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2029**.**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração

ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

**Emendas nº 15, 288, 350 e 371**

Suprime o § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 7**

§2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de **declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural** ou, quando for o caso, de **sindicato** ou **colônia** de **pescadores**, desde que homologada pelo INSS.

Obs.: Substitui autodeclaração por "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores". Deixa de prever a ratificação por entidades públicas.

**Emendas nº 29, 78, 82, 90, 121, 158, 207 e 220**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e **entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

Obs: possibilita a ratificação pelas **entidades representativas de classe.**

**Emendas nº 217**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento e **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

Obs: possibilita a ratificação pelas **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

**Emenda nº 37**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, **pelas Prefeituras Municipais** e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.
Obs: Inclui expressamente as "Prefeituras Municipais" como órgãos habilitados a ratificarem a autodeclaração.

**Emenda nº 562**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração, **complementando o início de prova material, nos termos do §1º**.

Obs: altera o dispositivo para excluir a necessidade de ratificação da autodeclaração do segurado especial por entidade pública credenciada do

PRONATER e incluir, no lugar, a previsão de complementação da autodeclaração por início de prova material.

**Emendas nº 399**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

Obs.: Altera o prazo até quando será admitida a autodeclaração do segurado especial ratificada pelos órgãos públicos do PRONATER ou outros, de 1º de janeiro de 2020 para 1º de janeiro de 2021.

**Emendas nº 31 e 233**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de **2021**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, **pelo poder público municipal**, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.
Obs: **altera** o **marco** para 1º de janeiro de **2021**; inclui expressamente o "poder público municipal" como órgão habilitado a ratificar a autodeclaração.

**Emendas nº 558**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro **de 2022**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e por declarações emitidas por sindicato que represente o trabalhador rural, e por sindicato ou colônia de pescadores, sendo que as declarações emitidas por sindicatos e colônias deverão ser ratificadas por órgãos públicos**.

Obs: **altera** o **prazo** de aplicação do dispositivo; acrescenta **sindicatos** e **colônia** de **pescadores; e suprime a expressão "na forma prevista no regulamento"**.

**Emendas nº 16, 186, 226, 272, 277 e 289**

§ 2º Para o período **anterior a 1º de janeiro de 2022**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, **pelo poder público municipal**, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

Obs: **altera** o **marco** para **2022**; inclui expressamente o "poder público municipal" como órgão habilitado a ratificar a autodeclaração.

**Emendas nº 112**

§ 2º Para o período de 1º de janeiro **anterior a 1º de janeiro de 2025**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

Obs: **altera** o **marco** para 1º de janeiro de **2025**; retira a expressão "ratificada por entidades públicas credenciadas".

**Emendas nº 61, 66, 99, 124, 143, 152, 178, 202, 256 e 297, 329, 359 e 529**

§ 2º **Até 31 de dezembro de 2028**, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de **autodeclaração fundamentada em início de prova material** e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por **sindicato** que represente o trabalhador rural e por sindicato e **colônia** de **pescadores**, na forma prevista no Regulamento.

Obs: **altera** o **marco** para 1º de janeiro de **2028**; acrescenta a necessidade de **início** de **prova material**; acrescenta **sindicatos** e **colônia** de **pescadores**.

**Emendas nº 449, 537, 553 e 557**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de **2029**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos **e por entidades de classe representantes dos segurados especiais**, na forma prevista no Regulamento.

Obs: **altera** o **marco** para 1º de janeiro de **2029**; acrescenta **entidades de classe representantes dos segurados especiais"**.

**Emendas nº 95, 287 e 336**

§ 2º **Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A**, o segurado especial **comprovará o tempo de exercício da atividade rural com base no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento**, e por meio de **autodeclaração fundamentada em início de prova material** e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, **e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato ou colônia de pescador**, na forma prevista no Regulamento.

Obs: Dispõe que enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A, o segurado especial comprovará a atividade com base no rol do art. 106 e autodeclaração fundamentada em início de prova material ratificada pelas referidas entidades. Acrescenta **sindicatos** e **colônia** de **pescadores**.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106." (NR)

**Emendas nº 288, 350 e 371**

Suprime o § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 95, 287 e 336**

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações **cadastrais do segurado especial**, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 e no Regulamento.

Obs.: Acrescenta os termos: "cadastrais do segurado especial" e "no Regulamento." Altera a redação do dispositivo para ampliar o alcance do uso dos documentos do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, não só para problemas nas informações da autodeclaração da regra de transição do art. 38-B, mas em complementariedade do próprio cadastro do art. 38-A.

Permite também o uso de documentos previstos em regulamento, além daqueles listados no art. 106.

Outras alterações no artigo 38-B da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 325**

§ 4º O cadastro de que trata este artigo e o art. 38-A deverá ser amplamente divulgado por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação da existência do referido cadastro e da obrigatoriedade de registro nele.

Obs: inclui novo parágrafo no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o cadastro dos segurados especiais "deverá ser amplamente divulgado por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação da existência do referido cadastro e da obrigatoriedade de registro nele".

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

**Emendas nº 6, 349 e 520**

Suprime essa redação dada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 25 da MP.

....." (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

**Emendas nº 464, 503 e 573**

Suprime o §2º do art. 59, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

**Emendas nº 464, 503 e 573**

Suprime o § 3º do art. 59, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

**Emendas nº 464, 503 e 573**

Suprime o § 4º do art. 59, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

**Emenda nº 480**

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo, podendo ser requerido o auxílio-reclusão, após a cessão do auxílio-doença, observado os critérios vigentes para sua concessão mediante solicitação de seus dependentes e enquanto o segurado estiver em regime fechado.

Obs.: altera a redação do dispositivo para permitir seja requerido pelos dependentes do segurado o auxílio-reclusão, após a cessão do auxílio-doença.

**Emenda nº 86**

§4º A suspensão prevista no §3º perdurará enquanto o segurado permanecer recluso em regime fechado.

Obs.: De acordo com a MP, ao ser preso, o segurado em gozo de auxílio-doença tem o benefício suspenso por até 60 dias. A emenda altera essa regra, tornando o benefício suspenso indefinidamente, enquanto o segurado permanecer recluso.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)

**Emenda nº 86**

§5º Quando o segurado for colocado em liberdade, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura, desde que comprovada a manutenção das causas invocadas para concessão do auxílio-doença.

Obs.: Adiciona a exigência de comprovação da manutenção das causas invocadas para a concessão do auxílio-doença para o restabelecimento do benefício após a soltura.

**Emendas nº 464 e 573**

Suprime o § 4º do art. 59, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

**Emendas nº 503**

Suprime o § 5º do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

**Emendas nº 53, 59, 65, 74, 94, 125, 147, 170, 192, 262, 281, 299, 330, 356, 386, 500, 531 e 560**

Suprime o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória.

**Emenda nº 132**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até **2 anos** da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

Obs.: **altera** o **prazo** de decadência do salário-maternidade aumentando de 180 meses para 2 anos.

**Emenda nº 118**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até **vinte e quatro meses** da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Obs.: **altera** o **prazo** de decadência do salário-maternidade aumentando de 180 meses 24 meses.

**Emenda nº 421**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até **três anos** da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Obs: **altera** o **prazo** de decadência do salário-maternidade aumentando de 180 meses para 3 anos.

**Emendas nº 462 e 576**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido **no mesmo prazo definido no caput do art. 103**, contado da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Obs: **altera** o **prazo** de decadência do salário-maternidade para igualar à regra geral de decadência dos benefícios previdenciários.

**Emenda nº 399**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade não decai.

Obs.: Altera o dispositivo para estabelecer que “O direito ao salário-maternidade não decai”.

## Outras alterações no artigo 71-D da Lei nº 8.213, de 1991

**Emendas nº 118**

Parágrafo único. O **prazo** para requisição do benefício de que trata o caput deste artigo também **poderá** ser **ampliado** nos **termos** do **Regulamento** ou nas seguintes hipóteses:

I - **segurada** residente em **área indígena** homologada ou em processo de homologação pela União, mediante expedição, pela Funai, do Certificado de Exercício de Atividade Rural; ou

II - segurada que requerer o benefício em **programas permanentes** de **atendimentos móveis itinerantes** do **INSS**, incluindo os resultados de

convênios com entes estaduais ou com as Forças Armadas, desde que o atendimento seja feito na sede do seu município de residência ou em comunidades rurais e que não haja no município Agência da Previdência Social.

Obs.: permite a ampliação do prazo previsto no “caput” nas hipóteses especificadas.

"Art. 74. .....

**Emenda nº 429 e 468**

Suprime as alterações feitas pela MP no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

**Emendas nº 47 e 131**

Suprime as alterações feitas pela MP no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emenda nº 40**

I - óbito, para os dependentes do segurado em até noventa dias após o óbito, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme CC/2002.

Obs.: Pode-se interpretar que, via de regra, a pensão seria devida desde o óbito quando requerida até 90 dias do óbito, salvo para os menores, incapazes e ausentes, os quais teriam o direito ao benefício regido pelo Código Civil.

**Emenda nº 424**

I - do óbito, quando requerida em até **noventa dias** após o óbito, **exceto para os absolutamente incapazes**, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência;”

Obs.: altera a redação do dispositivo para determina que para os absolutamente incapazes não correrá o prazo para o requerimento da pensão por morte gerar efeitos desde a data do óbito do segurado, bem como fixa o prazo geral de requerimento para a prestação em 90 dias.

**Emenda nº 399**

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de **dezoito anos**, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

Obs.: altera a idade dos filhos menores que poderão requerer a pensão com prazo de cento e oitenta dias após o óbito, de dezesseis para dezoito anos.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado

da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. (Vigência)

**Emendas nº 521**

Suprime esse dispositivo incluído pela MP.

Obs. Embora a emenda fale em art. 71, na verdade se refere ao art. 74.

**Emenda nº 399**

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá o INSS, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Obs.: altera o dispositivo para determinar que o INSS, de ofício, proceda à habilitação provisória ao benefício de pensão por morte daquele que ajuíza ação judicial buscando o reconhecimento como dependente do falecido.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

Outras alterações no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 113**

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes de segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Obs.: Objetiva a concessão da **pensão desde** o **óbito ou** da **decisão judicial**.

**Emenda nº 106**

§5º A pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do caput deste artigo, para os dependentes de que trata o art. 79 desta Lei, limitadas as prestações acumuladas ao prazo prescricional de cinco anos.

Obs.: Tais emendas criam **regra especial** para a data de início da pensão por morte para os dependentes referidos do art. 79 (dispositivo alterado pela emenda, que trata do dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade), sendo devida desde o óbito, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

**Emenda nº 508**

§ 5º. Até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer será mantido o pagamento da aposentadoria aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 6º. Inexistindo dependentes inscritos o direito ao recebimento da pensão por morte observará o disposto no “caput” deste artigo.

§ 7º. Em caso de indeferimento do direito à pensão por morte serão repostos, nos termos desta Lei, os valores indevidamente recebidos em decorrência do disposto no § 5º.

Obs.: acrescenta esses dispositivos ao art. 74, para disciplinar a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria ou de auxílio-doença aos dependentes do segurado falecido, até que sobrevenha o pagamento da pensão por morte.

"Art. 76. .....

.....

**Emendas nº 413 e 468**

Suprime as alterações feitas pela MP nos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

**Emenda nº 399**

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, **devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado**.

Obs.: altera o dispositivo para determinar que deve ser **observado o limite percentual disposto pelo julgado** nos casos de pagamento de pensão por morte a quem cabia o direito de receber alimentos temporários.

Outras alterações no artigo 76 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 49**

§4º No caso de surgimento de necessidade superveniente devidamente comprovada à data da cessação do benefício, pode ser feito pedido de revisão.

Obs.: Conforme § 3º, a duração da pensão passa a ser limitada pelo prazo remanescente de alimentos temporários eventualmente devidos a ex-cônjuge ou ex-companheiro. A emenda pretende possibilitar que a pensão seja mantida após o prazo de duração dos alimentos temporários, em caso de necessidade superveniente devidamente comprovada.

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem

estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

**Emendas nº 503**

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Obs.: remonta a redação anterior à edição da MP.

**Emenda nº 162**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado **ou semiaberto**, **pelo prazo equivalente a dez por cento da pena prevista**, desde que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Obs.: Inclui os segurados recolhidos ao regime semiaberto entre aqueles que podem instituir o auxílio-reclusão; limita a duração do benefício a 10% da pena prevista nesse caso.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

**Emendas nº 464 e 573**

Suprime o § 5º do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP.

**Emenda nº 50**

5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico,

**utilizando-se certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil),** a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

Obs.: Acrescenta que o acesso à base de dados deve ocorrer **utilizando-se certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).**

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;

**Emendas nº 8, 22, 313, 317, 451 e 555**

Suprime o inciso V do art. 96 incluído pela MP.

**Emenda nº 414**

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso **e para o contribuinte individual que tenha prestado serviço a empresa em período posterior 1º de abril de 2003**;

Obs.: inclui na previsão de emissão de CTC sem a comprovação de contribuição efetiva o "**o contribuinte individual que tenha prestado serviço a empresa em período posterior 1º de abril de 2003**".

**Emenda nº 494**

V - é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, **mesmo quando não houver a comprovação de contribuição efetiva, sem prejuízo para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, mesmo que tenha migrado para regime próprio de serviço público**; e

Obs.: altera a redação do dispositivo para permitir a emissão da CTC "mesmo quando não houver a comprovação de contribuição efetiva, sem prejuízo para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, mesmo que tenha migrado para regime próprio de serviço público", o que estava vedado nessas circunstâncias.

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

**Emendas nº 8 e 412**

Suprime o inciso VI do art. 96 incluído pela MP.

**Emendas nº 494**

VI - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Obs.: Transforma o inciso VIII da MP em VI, suprimindo os incisos VI e VII.

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

**Emendas nº 494**

VI - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Obs.: Transforma o inciso VIII da MP em VI, suprimindo os incisos VI e VII.

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

**Emenda nº 412**

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado **a concessão de benefícios previdenciários**.

Obs.: altera a redação do dispositivo para proibir a desaverbação de “tempo em regime próprio de previdência social” somente quando “o tempo averbado tenha gerado a concessão de benefícios previdenciários”.

Outras alterações no artigo 96 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 410**

IX – deverá constar na CTC a informação acerca da exposição a agentes ensejadores de reconhecimento de tempo como especial, observado o disposto no art. 57, informando-se o tempo efetivamente laborado e o tempo resultante da aplicação de fatores de conversão, de acordo com o enquadramento legal da atividade.

Obs.: inclui novo parágrafo no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que “deverá constar na CTC a informação acerca da exposição a agentes ensejadores de reconhecimento de tempo como especial, (...), informando-se o tempo efetivamente laborado e o tempo resultante da aplicação de fatores de conversão, de acordo com o enquadramento legal da atividade”.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

**Emendas nº 494**

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput se aplica, inclusive ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

Obs.: Permite a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, **mesmo quando não houver a comprovação de contribuição efetiva,** inclusive ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

**Emenda nº 372**

Suprime as alterações feitas pela MP ao caput do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emenda nº 384**

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, a não ser nos casos de fatos e provas novas, que poderão ser revistos e discutidos a qualquer tempo.

Obs.: Na prática, retoma a redação do dispositivo anterior à edição da MP, repristinando-o, mas com o acréscimo de que “nos casos de fatos e provas novas”, os processos ou requerimento indeferidos “poderão ser revistos e discutidos a qualquer tempo “.

**Emenda nº 399**

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Obs.: Na prática, retoma a redação do dispositivo anterior à edição da MP, repristinando-o.

**Emendas nº 462 e 576**

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação **definitiva** de benefício, do ato definitivo de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

Obs: **altera** o dispositivo para incluir o termo “definitiva” após a palavra cessação.

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

**Emenda nº 506**

Suprime as alterações feitas pela MP ao inciso I da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emendas nº 462 e 576**

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; ou

Obs.: Suprime o trecho “ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto”.

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

**Emenda nº 506**

Suprime as alterações feitas pela MP ao inciso II da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emendas nº 462 e 576**

II- do dia em que tomar conhecimento da decisão **definitiva** de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício, no âmbito administrativo.

Obs: **altera** o dispositivo para incluir o termo “definitiva” após a palavra decisão.

Outras alterações no artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 399**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente. (NR).

Obs.: Reescreve o parágrafo único do art. 103, que cuida da prescrição, para estabelecer que “não se aplica” a decadência “ao pensionista menor, incapaz ou ausente”.

**Emenda nº 50 e 136**

§2º Os **prazos** criados por este artigo só **iniciarão** sua contagem para **fatos** ocorridos **após** a **publicação** desta lei.

Obs.: Cria parágrafo no art. 103 para dispor que os prazos criados por esse artigo só iniciarão sua contagem para fatos ocorridos após a publicação da lei.

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

**Emenda nº 287**

“Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será **feita com base nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e, alternativamente,** por meio de:

Obs.: Dispõe que a comprovação não se dá mediante a declaração prevista no art. 38-B em si, mas com base nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e, alternativamente pelas provas listadas.

**Emendas nº 64, 126, 142, 153, 300, 532, 553 e 557**

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, **alternativamente**, por meio de:

Obs. Altera a redação do dispositivo para substituir a expressão “complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B” por “alternativamente”, tornando prescindível para fins de comprovação da atividade rural pelo segurado especial a autodeclaração ratificada pelo órgão público credenciado como entidade executora do PRONATER.

Assim, tanto um como outro meio serviriam para comprovar atividade rural, e não apenas na hipótese de divergência de informações (§ 3º do art. 38-B).

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;

**Emendas nº 29, 78, 82, 90, 121, 158, 161, 207, 220, 355 e 507**

Suprime o inciso VI do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP.

**Emendas nº 29, 78, 82, 90, 121, 158, 161, 207, 220 e 449**

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

Obs. Inclui na redação do dispositivo a previsão de que serão também admitidas como prova complementar o documento emitido por entidade de classe.

**Emenda nº 217**

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939**.

Obs.: possibilita a emissão da referida declaração por **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

**Emendas nº 60, 64, 92, 95, 126, 142, 153, 171, 201, 261, 285, 287, 300, 331, 336, 532, 537, 553 e 557**

IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, no caso de produtores em regime de economia familiar;

Obs. Altera a redação do dispositivo substituir a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar pelo Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. As emendas buscam reincluir esse meio de prova, que havia sido revogado pela MP.

**Emenda nº 558**

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, **emitidas por instituições ou organizações públicas e por sindicatos de trabalhadores rurais e sindicatos e colônias de pescadores, sendo que os documentos emitidos por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos**.

Obs. Inclui na redação do dispositivo a previsão de que serão também admitidas como prova complementar à autodeclaração ratificada pelas entidades públicas credenciadas do PRONATER as declarações emitidas "**por instituições ou organizações públicas e por sindicatos de trabalhadores rurais e sindicatos e colônias de pescadores, sendo que os documentos emitidos por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos".**

..... " (NR)

Outras alterações no artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emendas nº 60, 64, 92, 126, 142, 153, 171, 201, 261, 285 e 300**

Art. 106.....

III – **declaração**, **fundamentada em início de prova material**, de **sindicato** que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou **colônia** de **pescadores**, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Obs.: A MP objetiva revogar a "**declaração** fundamentada de **sindicato** que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS". As emendas objetivam manter tal declaração, acrescentando que deve ser fundamentada em **início** de **prova material**.

**Emendas nº 95 e 287**

III – Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

Obs.: A MP objetiva revogar a "**declaração** fundamentada de **sindicato** que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS". A emenda permite que entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, outros órgãos públicos, e sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais possam ratificar autodeclaração do segurado.

**Emendas nº 60, 64, 92, 95, 126, 142, 153, 171, 261, 285, 287, 300, 315, 336, 331, 355 e 532**

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e por entidades sindicais**.

Obs. as emendas **deslocam** a previsão do inciso IV para o **XI** e permitem a **emissão** da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar por **entidades sindicais**.

**Emendas nº 537, 553 e 557**

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua,

emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe que representem os segurados especiais**.

Obs. Altera a redação do inciso IV do art. 106 dada pela MP, incluindo "**entidades de classe que representem os segurados especiais".**

**Emendas nº 60, 64, 92, 126, 142, 153, 171, 201, 261, 285, 300, 315, 331, 355 e 532**

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. **106** será utilizada **complementarmente** às **informações** cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o **art**. **38-A**."

Obs.: na redação da MP contida no *caput* do art. 106, os documentos são complementares à declaração do art. 38-B; segundo as emendas é complementar ao CNIS do segurado especial referido no art. 38-A.

**Emendas nº 537, 553 e 557**

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A e 38-B."

Obs. na redação da MP contida no *caput* do art. 106, os documentos são complementares à declaração do art. 38-B; segundo as emendas é complementar ao CNIS do segurado especial referido no art. 38-A e art. 38-B.

"Art. 115. .....

.....

**Emenda nº 48**

Suprime as alterações dadas pela MP ao art. 115.

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

**Emendas nº 25 e 380**

Suprime a alteração feita pela MP no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emenda nº 216**

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: Suprime o trecho "inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial".

**Emendas nº 399**

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, **em valor que não exceda a 30% de sua importância**, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs: Altera a redação do dispositivo para limitar o desconto no valor do benefício a 30%, nos casos de ressarcimento ao erário por pagamento indevido.

**Emendas nº 416**

II – pagamento de benefício além do devido em caso de comprovação, pelo INSS, de má-fé por parte do beneficiário.

Obs: **altera** o dispositivo para restringir a hipótese de desconto no valor do benefício a casos em que houver "pagamento de benefício além do devido em caso de comprovação, pelo INSS, de má-fé por parte do beneficiário".

**Emendas nº 456 e 568**

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, **após transitado em julgado o processo administrativo ou judicial que tenha reconhecido a irregularidade, o dolo e má-fé do segurado**.

Obs: **altera** o dispositivo para prever como passível de desconto no valor do benefício o pagamento indevido somente "**após transitado em julgado o processo administrativo ou judicial que tenha reconhecido a irregularidade, o dolo e má-fé do segurado**, excluindo a hipótese prevista pela MP de "cessação do benefício pela revogação de decisão judicial".

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

**Emenda nº 351**

Suprime o a alteração feita pela MP ao § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emenda nº 216**

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Obs.: Suprime o trecho "inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial".

**Emendas nº 456 e 568**

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, **após decisão judicial transitada em julgado, inclusive que reconhece dolo ou má-fé do segurado**, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Obs: **altera** o dispositivo para prever como passível de desconto no valor do benefício o pagamento indevido somente "**após transitado em julgado o processo administrativo ou judicial que tenha reconhecido a**

**irregularidade, o dolo e má-fé do segurado**, excluindo a hipótese prevista pela MP de “cessação do benefício pela revogação de decisão judicial”.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Emenda nº 351**

Suprime o a alteração feita pela MP ao § 4º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Emendas nº 377**

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro que se beneficiou do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Obs.: altera o dispositivo para fazer alcançar a inscrição em dívida ativa somente para o terceiro que se beneficiou com o pagamento do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação.

**Emenda nº 216**

§ 4º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário inscrito em dívida ativa, na hipótese prevista no § 3º será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

Obs.: **Suprime** a **hipótese** prevista no **§ 4º** pela MP e transforma o § 6º em § 4º. Apenas a hipótese prevista no § 3º seria presumida fraudulenta, não a prevista no § 4º, como previsto na MP.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**Emenda nº 351**

Suprime o § 5º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emenda nº 216**

§ 5º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: **Suprime** a redação prevista no **§ 5º** pela MP e transforma o § 7º em § 5º.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

**Emenda nº 351**

Suprime o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

**Emendas nº 51, 70, 102, 134, 154, 165, 173, 199, 259, 102, 305, 320, 333, 351, 352, 533 e 554**

Suprime o § 7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emendas nº 73, 100, 139, 155, 174, 198, 258, 304, 334, 363 e 539**

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a **cada sessenta meses**, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: Altera o prazo para 60 meses.

**Emendas nº 119**

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada **60 meses**, **a contar da data da autorização dada pelo associado**, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: Altera o prazo para 60 meses; determina início da contagem a partir da autorização do associado.

**Emendas nº 52 e 133**

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada **36 meses**, **a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica** (ACT) devidamente assinado e publicado, nos termos do disposto no Regulamento.

Obs.: Altera o prazo para 36 meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica.

Outras alterações no artigo 115 da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 25**

§ 8º O inciso II do caput deste artigo não alcança os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados ou seus dependentes em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.

Obs.: Emenda apresentada em conjunto com a supressão da alteração conferida pela MP ao inciso II. Assim, em caso de revogação ou modificação de quaisquer modalidades de tutela provisória, os valores recebidos não poderão ser descontados de benefícios.

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

**Emendas nº 29, 78, 90, 121 e 161**

Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

Obs.: O termo “implementará” é substituído por “manterá”.

**Emenda nº 217**

Art. 124-A. O INSS implementará **e manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

Obs.: Inclui o termo “manterá”.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

**Emenda nº 95, 287 e 336**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais**, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Obs.: Inclui entidades sindicais e **colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais**.

**Emenda nº 217**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Obs.: Inclui **entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939** entre aquelas que poderão celebrar acordos de cooperação, na modalidade de adesão, na hipótese em tela.

**Emendas nº 72, 101, 129, 156, 161, 175, 197, 220, 273, 286, 301, 335, 357 e 540**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios **e com entidades sindicais** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Obs.: Inclui entidades sindicais.

**Emendas nº 29, 78, 82, 90, 121, 158, 207, 449, 537, 553 e 557**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Obs. Altera a redação do dispositivo para incluir "**entidades de classe".**

**Emenda nº 56**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com **entidades de classes, sindicatos, associações**, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Obs.: Inclui **entidades de classes, sindicatos e associações** entre aquelas que poderão celebrar acordos de cooperação, na modalidade de adesão, na hipótese em tela.

**Emenda nº 57**

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com **entidades de classes, sindicatos, associações**, para a análise e concessão de benefícios, **mediante a correspondente contrapartida financeira.**

Obs.: Inclui **"entidades de classes, sindicatos, associações"** entre aquelas que poderão celebrar acordos de cooperação, na modalidade de adesão, na hipótese em tela, mediante a correspondente contrapartida financeira.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

**Emendas nº 30, 55, 72, 81, 89, 120, 129, 156, 159, 160, 163, 175, 197, 218, 219, 273, 301, 335, 336, 357, 450, 519, 537, 540, 553 e 557**

Suprime o § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela MP.

**Emendas nº 79, 95, 101, 206, 286 e 287**

§3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão.

Obs.: Transforma o § 4º da MP em § 3º**, excluindo o dispositivo que possibilita a execução de serviços previstos no § 2º por instituições financeiras**.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

Outras alterações no artigo 124-A da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 91**

4º (....) I - O acesso a dados sensíveis só poderá ser feito através do uso de **certificado digital, nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil),** a fim de evitar fraudes e garantir a segurança dos dados do cidadão

Obs.: no caso de dados sensíveis, deve ser feito o acesso por meio do uso de certificado digital, nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

**Emenda nº 454**

"Art. 124 – B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 **e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:"

Obs.: Inclui da redação do dispositivo referência à **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

**Emenda nº 3**

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde, desde que haja **previa anuência do paciente.**

Obs.: Altera o inciso II do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o acesso aos dados de registros e dos **prontuários** eletrônicos do Sistema Único de Saúde (**SUS**), administrados pelo Ministério da Saúde apenas será franqueado ao INSS mediante **prévia anuência do paciente**.

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

**Emenda nº 3**

III - os dados dos documentos médicos, desde que haja **previa anuência do paciente**, mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso;

Obs.: Altera o inciso III do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o acesso aos dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, apenas será franqueado ao INSS mediante **prévia anuência do paciente**.

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS eventualmente existente.

**Emenda nº 111**

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o **acesso** aos dados dos **prontuários** eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos **documentos médicos** mantidos por entidades públicas e privadas **exclusivamente franqueado** aos **peritos médicos federais** designados pelo INSS para o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

Obs.: Limita o acesso a documentos médicos e prontuários aos peritos médicos federais.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

**Emenda nº 91**

§ 2º Toda transferência interna de dados deverá ser feita utilizando certificado digital nos padrões da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)** a fim de evitar fraudes e identificar o servidor que as acessou.

Obs.: Na hipótese tratada, dispõe que deve ser utilizado o utilizando certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

**Emenda nº 250**

Suprime o dispositivo com redação dada pela MP.

**Emenda nº 254**

§5º O INSS, no âmbito de suas atribuições, poderá celebrar **convênios**, **credenciamentos** e/ou **acordos** com **entidades privadas**, a fim de que possa ter acesso a dados pessoais de beneficiários que se encontrem hospedados em referidas entidades, sendo **vedado** o **compartilhamento** dos dados com demais entidades de direito privado.

Obs.: Alteração a redação do dispositivo, suprimindo a previsão de que o INSS poderia obter dados hospedados por entidades privadas mediante requisição. De acordo com a emenda, tais dados poderiam ser obtidos mediante convênios, credenciamentos e acordos com as entidades privadas para acesso a dados pessoais, sendo vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado.

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

**Emenda nº 208**

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos e revisões dos benefícios previstos nesta Lei deverá motivar suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente nas hipóteses de dolo, **má-fé** ou erro grosseiro.

Obs.: Inclui a hipótese de **má-fé** para a responsabilização do servidor.

**Emenda nº 463**

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente na hipótese de dolo, **má-fé, fraude às metas para recepção de bônus ou erro na aplicação das normas vigentes**.

Obs.: suprime da redação do dispositivo o termo a expressão “erro grosseiro” e inclui dentre as hipóteses em que o servidor responde pelas suas falhas na análise de pedidos de benefício a “má-fé, fraude às metas para recepção de bônus ou erro na aplicação das normas vigentes”.

**Emenda nº 436**

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de **dolo ou má fé**.

Obs.: suprime da redação do dispositivo o termo a expressão “erro grosseiro” e inclui dentre as hipóteses em que o servidor responde pelas suas falhas na análise de pedidos de benefício a “má-fé”.

Outras alterações no artigo 124-C da Lei nº 8.213, de 1991

**Emenda nº 91**

Parágrafo Único. As decisões deverão ser assinadas utilizando-se certificado eletrônico nos padrões da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil),** com o fim de facilitar a identificação do servidor que decidiu sobre o caso.

Obs.: Determina a utilização de certificado eletrônico nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para a assinatura de decisões de servidores do INSS.

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

**Emenda nº 91**

Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, incluída a **utilização de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil),** no acesso e assinatura de documentos eletrônicos, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.

Obs.: Determina o uso certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) na referida integração.

Outras alterações no artigo 124-D da Lei nº 8.213, de 1991

**Emendas nº 189, 251**

Art. 18.....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão** ser **solicitados**, pelos interessados, junto aos **Oficiais** de **Registro Civil** das **Pessoas Naturais**, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, mediante custeio das despesas decorrentes deste serviço.

Obs.: Permite a apresentação de pedido de benefício a **Oficiais** de **Registro Civil** das **Pessoas Naturais**, que os encaminhariam ao INSS.

**Emenda nº 399**

Art. 18 .....

.....

I - .....

.....

i – auxílio-inclusão;

.....

.....

Art. 87. Terá direito a auxílio-inclusão a pessoa com deficiência que, tendo recebido o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

§ 1º O auxílio-inclusão tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a 10% (dez por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência.

§ 3º O pagamento do auxílio-inclusão terá início mediante comprovação, pela pessoa com deficiência, do exercício de atividade remunerada.

§ 4º O auxílio-inclusão será pago pelo período de um ano, ou até a eventual reativação do pagamento do benefício de prestação continuada que houver sido suspenso, na hipótese do § 6º.

§ 5º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada conforme previsto neste artigo ficará suspenso enquanto perdure tal atividade, podendo ser reativado, na hipótese do § 6º.

§ 6º Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência terá novamente direito a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade, desde que não aufira o seguro-desemprego e não usufrua de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme previsto nos arts. 20, § 4º, e 21-A, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso a reativação seja requerida menos de dois anos depois da última revisão realizada em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não será exigida nova perícia, além daquelas previstas nessa lei.

§ 8º O pagamento do auxílio-inclusão será custeado com recursos do orçamento da seguridade social.

§ 9º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz e que continue a receber o benefício de prestação continuada na forma do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 não terá direito ao auxílio-inclusão.

Obs. Institui o auxílio-inclusão previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoas com Deficiência.

**Emenda nº 223**

**Revoga** a alínea “d” do inciso IV do art. 21, que considera como **acidente** de **trabalho** o acidente sofrido pelo segurado “no **percurso** da **residência** para o **local** de **trabalho** ou **deste** para **aquela**, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

**Emenda nº 495**

> Art. 24 .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Obs.: Inclui regra que permite ao segurado que perdeu tal qualidade o cumprimento de metade da carência fixada para o benefício que exija essa regra.

**Emenda nº 319**

Art. 39.....

.....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo. Na redação vigente, consta: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

Obs. Garante à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo.

**Emenda nº 492**

Art. 43 .....

.....

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria nos termos do §4º, será permitido apresentar requerimento de reconsideração quando discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§7º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, antes a realização de nova perícia.

§8º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

Obs.: Inclui no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, parágrafos para garantir a possibilidade de o segurado interpor pedido de reconsideração da perícia que afere a manutenção das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, vedando, ainda, a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, antes da realização de nova perícia, bem como determinando que “a perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral”.

**Emenda nº 110**

Art. 47-A Fica assegurada a conversão da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como tempo de contribuição o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

§ 2º A conversão pode ser requerida:

I – a qualquer tempo, pelo segurado aposentado por invalidez;

II – pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, quando na reavaliação periódica da aposentadoria por invalidez ficar constatado que o aposentado tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá recálculo do valor do benefício.

Obs.: Trata da **conversão** de **aposentadoria** por **invalidez** em **aposentadoria** da **pessoa** com **deficiência**.

**Emenda nº 493**

Art. 60 .....

.....

§ 13. Nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção.

§ 14. Quando o segurado discordar do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§ 15. Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.

Obs.: Inclui no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, parágrafos para garantir o pagamento e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, nos casos em que a doença impede o segurado de comparecer a perícia médica, bem como para permitir a realização de uma segunda perícia nos casos em que o segurado não concordar com o resultado da primeira.

**Emenda nº 497**

Art. 60 .....

.....

§ O segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação.

Obs.: Inclui regra que garante o pagamento e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, nos casos em que a doença impede o segurado de comparecer a perícia médica.

**Emenda nº 496**

Art. 60 .....

.....

§ 8º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.

Obs.: Inclui regra que veda a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem que haja realização de nova perícia.

**Emenda nº 222**

Art. 62. .....

.....

§ 2º **Não** será **considerado** como **desvio** de **cargo** ou **função**, pelos órgãos públicos e para os devidos fins, quando o **trabalhador**, segurado ou não, estiver em processo de **reabilitação profissional** a cargo do INSS ou em processo de **readaptação funcional** sob orientação de médico do trabalho ou responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa.

Obs.: Inclui § 2º no art. 62 para reconhecer que não há desvio de função ou cargo quando o trabalhador estiver em processo de reabilitação profissional ou readaptação funcional.

**Emendas nº 164**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou **da data de alta hospitalar do neonato**, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Obs.: Possibilita o início do salário-maternidade a partir da data de alta hospitalar do neonato.

**Emenda nº 106**

Art. 79 **Não** se **aplica** o **disposto** no **art**. **103** desta Lei ao dependente menor de dezesseis anos, dependente com **deficiência** intelectual, mental ou grave e dependente em **situação de curatela**, **tomada** de **decisão apoiada** ou com **restrição** de **expressão** de **vontade**.

Obs.: O art. 79 da Lei n. 8.213, de 1991, que foi revogado pela MP, dispunha: “Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.” O art. 103 trata sobre decadência e prescrição.

**Emenda nº 340**

Art. 101.....

.....

§ 6º O segurado de que trata o inciso VII do art. 11 desta Lei será convocado para o exame médico de que trata o caput preferencialmente por via postal, mediante envio de carta simples, com aviso de recebimento, ou pelos seguintes meios:

I - intimação pessoal;

II - ligação telefônica;

III - fixação de informes em sindicatos, colônias e associações respectivas da região; e

IV - em último caso, frustrados os demais meios, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Obs.: Inclui esse novo parágrafo ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer regras relativas à notificação de segurado nos casos de reavaliação, por meio de exame médico-pericial, das condições que ensejaram o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão para dependente inválido.

**Emendas nº 438 e nº 491**

Art. 101.....

.....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

Obs.: altera a redação atual do dispositivo para desonerar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido de terem de se submeter a exame médico pericial após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

**Emendas nº 400 e 401**

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento, **salvo as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos, que poderão apresentar apenas a certidão de nascimento, em substituição ao CPF**.

Obs.: altera o dispositivo para excepcionar da regra que exige inscrição do CPF e no CadÚnico "**as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos, que poderão apresentar apenas a certidão de nascimento".**

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

**Emendas nº 24, 53, 107, 114 e 214**

Suprime o dispositivo com redação dada pela MP.

Obs.: A MP objetivava condicionar o requerimento, a concessão e a revisão do **benefício** de **prestação continuada** à **autorização** de **acesso** aos **dados bancários** do requerente. Tais emendas objetivam suprimir esse dispositivo.

**Emendas nº 400 e 401**

§ 13. A revisão do benefício fica condicionada à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Obs.: suprime da redação do dispositivo os termos "requerimento" e "concessão", restringindo o alcance da exigência da autorização de acesso aos dados acobertados pelo sigilo bancário.

**Emenda nº 187 e 253**

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto acima, poderão ser realizadas a inscrição, o cancelamento, a atualização e/ou recadastramento do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único junto aos **Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais**, mediante custeio pelo interessado.

Obs.: As emendas transformam o § 13 da MP em § 14 e dão nova redação ao § 13. O dispositivo permite a inscrição, cancelamento e atualização ou recadastramento do CPF e Cadastro Único junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Emenda nº 83**

§ 13. Em casos de indícios de irregularidade para a concessão e a revisão de benefício, o INSS deverá solicitar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dados de movimentação financeira.

Obs.: Altera da redação do § 13, para excluir a obrigação de o requerente do benefício de prestação continuada autorizar o acesso a seus dados bancários para a apresentação de requerimento, a revisão ou a concessão do benefício. No lugar da regra da MP, propõe que, em havendo indícios de irregularidade para a concessão e a revisão de benefício, o INSS possa solicitar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dados de movimentação financeira.

## Outras alterações na Lei nº 8.742, de 1993

**Emendas nº 187 e 253**

Art. 20.....

.....

§ 14. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Obs.: As emendas transformam o § 13 da MP em § 14 e dão nova redação ao § 13.

**Emendas nº 400 e 401**

Art. 20 .....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

.....

§ 14. No cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família.

§ 15. No cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.

§ 16. Para efeitos de apuração da renda per capita de que trata o § 3º deste artigo, os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado não serão considerados pelo valor bruto, sendo procedido o desconto de contribuição previdenciária.

Art. 20-A. O Benefício de Prestação Continuada gera direito ao pagamento de abono anual.

Obs.: Altera o critério de elegibilidade do BPC constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para elevar a renda familiar per capita de ¼ para meio salário mínimo; acrescenta parágrafos ao texto do art. 20 da Loas para prever: que no cálculo da renda familiar mensal per capita não serão computados o valor do BPC já concedido a qualquer outro membro da família, nem "os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia", tampouco os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado pelo valor bruto, mas somente pelo valor descontado da contribuição previdenciária; inclui o art. 20-A para prever o direito ao pagamento de abono anual para o beneficiário do BPC.

**Emenda nº 5**

Art. 21-B. Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o caput do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no caput não acarreta a extinção da punibilidade.

Obs.: Cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que se considera **crime receber ou contribuir para que alguém receba**, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o **benefício de prestação continuada** ou **fraudar cadastro** para esse recebimento, próprio ou de terceiros. Em caso de devolução dos valores indevidamente recebidos, não haverá extinção da punibilidade.

**Emenda nº 5**

Art. 35. .....

.....

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão

de credenciamento, pagamento, fiscalização e **auditorias periódicas**, dentre outros aspectos.

Obs.: Em comparação à redação atual, foram incluídas **auditorias periódicas**.

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emenda nº 515**

Suprime o art. 27 da MP.

"Art. 1º .....

.....

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

.....

"Art. 6º .....

.....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emenda nº 515**

Suprime o art. 28 da MP.

"Art. 12-A.O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República.

..... " (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emenda nº 515**

Suprime o art. 29 da MP.

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial

da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

**Emendas nº 225, 323 e 524**

§ 3º São atribuições **exclusivas** do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:."

Obs.: Inclui no dispositivo o termo "exclusivas" para se referir às atribuições enumeradas no § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009

I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

**Emendas nº 195, 455 e 578**

b) a verificação da conformidade do local de trabalho com os requisitos estabelecidos para concessão de benefícios previdenciários em condições diferenciadas;

**Emendas nº 194, 467 e 572**

Suprime a alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, modificado pelo art. 29 da MP.

Obs.: "A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma".

**Emendas nº 191, 193, 314, 439, 458 e 528**

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

Obs.: **Suprime** a **atribuição** de **inspeção** de **ambientes** de **trabalho**; acrescenta a atribuição de verificação relativa à análise da procedência de benefícios previdenciários.

**Emenda nº 514**

b) inspeção em ambientes de trabalho para fins previdenciários.

Obs.: Altera a redação do dispositivo que falava em "inspeção de ambientes de trabalho" e substitui por "inspeção em ambientes de trabalho para fins previdenciários", sob o argumento de que se trata de atribuição privativa da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

**Emenda nº 108**

Suprime o inciso V.

Suprime o inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, modificado pelo art. 29 da MP.

**Emenda nº 209**

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos **previdenciários e assistenciais**.

Obs.: **Restringe** referida atribuição à **análise** de **direitos previdenciários** e **assistenciais**, diferentemente do texto da MP, que é mais amplo, prevendo que essa atribuição abarca os direitos previstos em lei.

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

Outras alterações no artigo 30 da Lei nº 11.907, de 2009

**Emendas nº 324 e nº 347**

§ 11º Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.

Obs.: Inclui novo parágrafo ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para vedar a realização de exame médico-pericial remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares, nos casos em que a perícia médica exigir o exame médico-pericial presencial do requerente.

**Emendas nº 195 e 525**

§ 11º O Perito Médico Federal deve trabalhar com **isenção** e **sem interferências externas**, sendo **vedado** a presença ou **participação** de **não-médicos** durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal.

Obs.: Inclui novo parágrafo ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para prever que “O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedado a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal”.

....." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP

referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....."(NR)

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

..... " (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Emendas nº 466 e 574**

Suprime o 30 da MP.

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)

Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

**Emenda nº 243**

Art.31. Os valores indevidamente creditados em instituições do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, por **motivo exclusivo** de **óbito previamente comprovado**, deverão ser restituídos.

Obs.: Esclarece que a restituição só é permitida por motivo exclusivo de óbito previamente comprovado.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

**Emenda nº 88**

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

Obs.: Esclarece que a aplicação aos créditos realizados antes da entrada em vigor da Medida Provisória não exclui os demais.

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

**Emenda nº 239**

III - não se aplica a **créditos** que sejam objeto de **discussão judicial** promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido.

Obs.: Suprime a previsão de que o disposto no *caput* não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família. Cria regra relativa aos créditos objeto de discussão judicial.

**Emenda nº 244**

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e **dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011**.

Obs.: Dispõe que o procedimento de restituição não se aplica aos benefícios dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

**Emenda nº 321**

§2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, **sem atualização monetária e, concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição**.

I - No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação ou outras formas de comunicação acessíveis à população.” (NR)

Obs.: altera a redação do § 2º do art. 31 da MP para estabelecer que a restituição de benefício indevidamente pago será “**sem atualização monetária e, concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira” será notificado pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição”. Além disso, dispõe que “n**o caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação ou outras formas de comunicação acessíveis à população”.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

**Emenda nº 88**

§ 4º O ente público oficiará à instituição financeira solicitando a restituição dos valores creditados após o óbito, contemplando as seguintes informações:

Obs.: Dispõe que a comunicação do ente público deve ser por ofício e altera a redação do dispositivo.

**Emendas nº 245**

§4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira **utilizando-se de um** dos **instrumentos** a seguir:

Obs.: Dispõe que não é preciso apresentar todos os meios de prova listados, mas apenas um.

I - da certidão de óbito original;

**Emenda nº 88**

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

**Emenda nº 88**

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

**Emenda nº 88**

III – número da agência, conta corrente ou poupança em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

**Emenda nº 88**

IV – data de óbito do beneficiário.

V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

**Emenda nº 88**

V – forma de devolução do recurso.

Outras alterações no § 4º

**Emenda nº 88**

VI - Número de identificação do benefício, nos casos em que a solicitação de restituição for realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

**Emenda nº 88**

§ 5º Até o sexagésimo dia após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira restituirá ao ente público os valores referentes aos créditos realizados após a data de óbito e disponíveis em conta corrente do beneficiário.

Obs.: Retira a previsão de bloqueio de valores. A devolução não será feita no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento, conforme previsto na MP, mas **até o sexagésimo dia após o recebimento do requerimento de restituição**.

**Emenda nº 240**

§5º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso."

Obs.: A emenda renumera os demais parágrafos do dispositivo; **lista** as **informações necessárias** para a **solicitação** de **restituição**.

**Emenda nº 246**

§5º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos deste artigo, presente a **efetiva** e **prévia comprovação** do **óbito** do beneficiário dos recursos, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

Obs.: Insere os requisitos de efetiva prévia e comprovação do óbito.

I - bloqueará, imediatamente, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

**Emenda nº 246**

II – **restituirá** ao ente público os valores bloqueados **até o quadragésimo-quinto dia após o recebimento do requerimento**.

Obs.: De acordo com a emenda, a restituição deve ocorrer até o quadragésimo-quinto dia após o recebimento do requerimento, e não exatamente nesse dia.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

**Emenda nº 88**

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

Obs.: **Suprime** o trecho "inclusive em **investimentos** de **aplicação** ou resgate **automático**", colocando previsão semelhante no dispositivo seguinte.

**Emendas nº 240**

§6º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o **número** de **identificação** do **benefício**.

Obs.: A emenda renumera os demais parágrafos do dispositivo; o INSS deve informar o número de identificação do benefício para solicitar a restituição, de acordo com o dispositivo.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

**Emenda nº 88**

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

Obs.: Suprime a regra prevista no § 7º quanto ao prazo de devolução e trata do conceito de valores disponíveis.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

**Emenda nº 88**

§ 8º As instituições financeiras deverão cumprir a solicitação prevista no caput deste artigo, sendo o ente público responsável pelas informações contidas na solicitação de que tratam o parágrafo 4º.

Obs.: Trata da responsabilidade do ente público pelas informações contidas na solicitação. Suprime a previsão de desbloqueio e comunicação de desbloqueio.

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

**Emenda nº 88**

§ 9º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento da pessoa natural que seja beneficiária ou de prova de vida, deverá instruí-la a regularizar a sua situação junto ao ente público responsável e comunicar a situação ao ente público requerente.

Obs.: Trata da **hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento**.

Outras alterações no artigo 31 da MP

**Emenda nº 88**

§ 10. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário, desde que seja realizada até a data de restituição do valor pela instituição financeira.

§ 11. Quando constatado erro no requerimento após a restituição do valor pela instituição financeira, caberá ao ente público efetuar a retificação do procedimento e devolver os recursos pertencentes ao beneficiário.

Obs.: Trata da hipótese de **constatação de erro no procedimento de restituição**, devendo ser feita a retificação do procedimento e devolução dos valores ao beneficiário.

**Emenda nº 241**

§ Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os **recursos transferidos indevidamente** em até dois dias após o pedido do beneficiário.

Obs.: A emenda cria novo parágrafo para disciplinar a hipótese em que os recursos são restituídos indevidamente, devendo ser ressarcidos os recursos em até dois dias após pedido do beneficiário.

**Emenda nº 242**

§ **Constatado** o **erro** de que trata o §8º, o ente público remunerará o beneficiário com **juros compensatórios** correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais **danos materiais** e da reparação por eventuais **danos morais** sofridos.

Obs.: A emenda cria novo parágrafo para dispor que constatado erro no requerimento de restituição, serão devidos juros compensatórios, além de possível indenização por danos materiais ou morais.

Art. 32. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

**Emenda nº 7**

Suprime o art. 32 da MP.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo.

Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

**Emenda nº 469.**

Suprime o inciso I do art. 33 da MP.

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

**Emendas nº 432.**

Suprime a alínea “c” do inciso I do art. 33 da MP

Obs.: Tais emendas **suprime** a **revogação** do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o SUS, nos casos de "impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social".

d) o art. 79,

**Emendas nº 106, 381, 446 e 106**

Emendas supressivas.

Obs.: Tais emendas **suprimem** a **revogação** do art. 79, que dispunha: "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei." O art. 103 trata de prazo de decadência e de prescrição. A MP pretendia a aplicação a essas pessoas, medida que as emendas objetivam obstar.

e) inciso I do § 1º do art. 101; e

**Emendas nº 104, 306, 311, 315, 342, 369, 389, 409, 427, 104, 481, 541 e 547**

Emendas supressivas

Obs.: Tais emendas **suprime** a **revogação** do inciso I do § 1º do art. 101, que dispunha que o **aposentado** por invalidez e o **pensionista inválido** que não tenham retornado à atividade estavam **isentos** do **exame médico revisional** "após completarem **cinquenta e cinco anos** ou mais de idade e quando decorridos **quinze anos** da data da **concessão** da **aposentadoria** por invalidez ou do **auxílio-doença** que a precedeu". A alteração objetiva que a regra volte a ter vigência.

f) o inciso III do caput do art. 106;

**Emendas nº 7, 9, 54, 58, 60, 63, 64, 75, 92, 93, 126, 127, 137, 141, 142, 148, 153, 171, 172, 200, 201, 260, 261, 285, 300, 302, 326, 331, 332, 336, 355, 358, 532 e 538**

Emendas supressivas

Obs.: Tais emendas **suprime** a **revogação** do inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê como prova complementar a "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

Outras alterações no inciso I

**Emenda nº 498**

g) o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Obs.: Revoga a regra que estabelece carência de dez meses para o salário-maternidade das seguintes categorias de seguradas da previdência social: contribuintes individuais; seguradas especiais; e segurada facultativa.

**Emenda nº 443**

g) o art. 21-A.

Obs.: Revoga dispositivo legal que trata da perícia média do INSS no que concerne à caracterização da natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

II – os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III – o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV – a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

**Emenda nº 469**

Suprime o inciso IV do art. 33 da MP.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Outras alterações na MP

**Emendas nº 318**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos; ou

II - o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o INSS poderá credenciar médicos integrantes do quadro de pessoal das Forças Armadas para realização de perícias em suas agências ou em missões itinerantes de atendimento promovidas pelo Instituto, conforme o Regulamento.

**Obs.:** Inclui no texto da medida provisória dispositivo que permite a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicos e com o SUS, nos casos de o INSS se ver na "impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social".

**Emendas nº 402**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei instituindo Programa semelhante ao disposto nesta Lei também em relação aos benefícios concedidos para os servidores militares, de forma a garantir que o combate às irregularidades seja condizente em todas as esferas do serviço público federal.

Obs. Incluir novo artigo ao texto da MP para estabelecer que o "Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei instituindo Programa semelhante ao disposto nesta Lei também em relação aos benefícios concedidos para os servidores militares, de forma a garantir que o combate às irregularidades seja condizente em todas as esferas do serviço público federal".

**Emendas nº 403**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Os benefícios suspensos por irregularidade que ensejarem pagamento de adicional de desempenho, uma vez restabelecidos judicialmente, com trânsito em julgado, acarretarão na obrigação de restituição da gratificação por desempenho que foi paga, mediante desconto em folha, ainda que o servidor passe para a inatividade.

Obs. Incluir novo artigo ao texto da MP para estabelecer que os "benefícios suspensos por irregularidade que ensejarem pagamento de adicional de desempenho, uma vez restabelecidos judicialmente, com trânsito em julgado, acarretarão na obrigação de restituição da gratificação por desempenho que foi paga, mediante desconto em folha, ainda que o servidor passe para a inatividade".

**Emendas nº 426**

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. XX Aos empregados reintegrados ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, em decorrência de decisões judiciais prolatadas entre 1998 e 2005 e submetidos ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista, que estejam em atividade no Banco Central do Brasil na data da entrada em vigor desta Lei, é assegurada a participação no sistema de assistência à saúde, na forma do art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, inclusive após a aposentadoria.

Obs. Garante aos "empregados reintegrados ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, em decorrência de decisões judiciais prolatadas entre 1998 e 2005 e submetidos ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista" a "participação no sistema de assistência à saúde, na forma do art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, inclusive após a aposentadoria".

**Emendas nº 440**

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MPV n. 871, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. Os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados e em exercício no Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 10.885/2004.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei n. 10.885/2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019."

Obs. Equipara os "servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados e em exercício no Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS", aos servidores da Carreira do Seguro Social.

**Emendas nº 472 e 473**

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

.....

IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 11457 de 2007.

Obs. Concede indenização a determinados servidores federais, entre eles, os da "Carreira do Seguro Social".

**Emendas nº 512**

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. A implementação do BMOB e do BPMBI de que trata o art. 2º fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018"

**Obs. Inclui artigo ao texto da MP para condicionar a implementação do BMOB e do BPMBI ao cumprimento de normas que cuidam do aumento de despesas com pessoal na Administração Pública.**

**Emendas nº 513**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

> "Art. O Secretário Especial de Previdência Complementar e trabalho submeterá, semestralmente, ao Conselho Nacional de Previdência Social, relatórios sobre a execução do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, informando sobre os quantitativos de benefícios analisados ou revisados, por espécie, os benefícios cancelados ou suspensos, e sobre os valores pagos, individualmente, mensalmente, a título de BMOB ou BPMBI.
>
> Parágrafo único. Os relatórios e o parecer exarado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, bem assim as recomendações nele contidas, serão de acesso público e divulgados pelo Secretário Especial de Previdência Complementar no portal do Instituto Nacional do Seguro Social na Rede Mundial de Computadores – INTERNET."

Obs. Inclui novo artigo no texto da MP para prever a submissão ao CNPS de relatórios de execução do Programa Especial e do Programa Revisão, bem como medidas de transparência e divulgação dessas informações.

**Emendas nº 526**

Acrescente-se artigo 11. à Medida Provisória nº 871/20189, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

> "Art. 11 O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
>
> § 1º O enquadramento nos anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.
>
> § 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009."
>
> Obs.: inclui novo artigo no texto da MP para permitir que servidor federal, "enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009".

Alterações em diplomas legais diversos dos modificados pela MP

**Emenda nº 7**

Art. .... Inclua-se inc. IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

> "Art. 297.....

§ 3º.....

IV – na declaração do sindicato que represente o trabalhador rural ou a colônia de pescadores destinada a fazer prova perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

Obs.: Inclui o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para **incluir no tipo penal de falsificação de documento público** a hipótese de inserir ou fazer inserir "na declaração do sindicato que represente o trabalhador rural ou a colônia de pescadores destinada a fazer prova perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita".

**Emenda nº 4**

Art. XX.. O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. .....

.....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

Obs.: Altera o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, para dispor sobre a obrigação de o oficial de registro civil comunicar óbitos ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, salvo se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. Atualmente, o INSS não está incluído nesse dispositivo.

**Emendas nº 138, 534 e 535**

Art. XX A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

Obs.: A redação vigente do dispositivo fixa a alíquota da CSLL em 20% no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, fixando a partir daí em 15% a contribuição; a emenda repristina e pereniza a alíquota de 20%.

**Emendas nº 471 e 474**

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com

a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

Obs. Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir o aproveitamento dos quadros de servidores da "Carreira do Seguro Social" na "Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil".

**Emendas nº 385**

O artigo 1.048 da lei 13.105/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 1.048 .....

III – Que tratem de execuções fiscais de dívidas previdenciárias.

Obs.: Altera o Código de Processo Civil para determinar que as execuções fiscais de dívidas previdenciárias também tenham prioridade na tramitação.

**Emendas nº 447 e 556**

Art. XXX. O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. .....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de março de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2018, sendo permitido:

a- Que nos contratos coletivos que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que comprovada a liquidação na forma da alínea anterior, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;

c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUENDE, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º. É permitido, em relação ao valor atualizado da dívida e depois de aplicado os descontos de que trata este artigo:

No caso de adesão à liquidação até 31 de janeiro de 2019, amortização mínima de 2/12 (dois doze avos) e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2019;

b- Quando a adesão ocorrer após 28 de fevereiro de 2019, a amortização mínima será acrescida de 1/22 (um vinte e dois avos) para cada mês contados à partir de fevereiro de 2019, e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2020;

§ 9º. Independente da data da adesão de que trata o parágrafo anterior, o saldo remanescente dever ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2020, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre os valores não liquidados."

Obs.: Altera o at. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, no que diz respeito a prazos e outros aspectos.

**Emenda nº 499**

Art. XXX. O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de março de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2018, sendo permitido:

a- Que nos contratos coletivos que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que comprovada a liquidação na forma da alínea anterior, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;

c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação."

Obs.: Altera o at. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, no que diz respeito a prazos e outros aspectos.